



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Síntese: **Suspeição** de Desembargador Federal do TRF4. Incidente **rejeitado** pelo Tribunal de origem. Liminar **indeferida** pelo Superior Tribunal de Justiça. Fatos devidamente **comprovados** que evidenciam a **suspeição** no caso concreto. Sentença impugnada nos autos originários foi proferida por “aproveitamento” de decisão anterior tida publicamente pelo Desembargador Excepto como “*irretocável*” e “*irrepreensível*”. Atuação fora das hipóteses previstas em lei para **impedir** o restabelecimento da liberdade do Paciente. Julgamento na origem marcado por **vícios** processuais. Necessária **concessão da ordem**.

CRISTIANO ZANIN MARTINS, brasileiro, casado, advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 172.730; **VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS**, brasileira, casada, advogada inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 153.720; **MARIA DE LOURDES LOPES**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 77.513; **GUILHERME QUEIROZ GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/DF sob o nº 37.961; **LUCAS DOTTO BORGES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 386.685; **VINICIUS DAMASCENO GAMBETTA DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 401.492; **LOUISE DE ARAUJO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 388.891; **LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 368.980; **ELIAKIN TATSUO YOKOSAWA PIRES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 386.266 e **GABRIEL APARECIDO**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



MOREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/AP sob o nº 359.876, todos com endereço profissional na Rua Padre João Manuel, nº 755, 19º andar, Jardim Paulista, CEP 01411-001, São Paulo/SP, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência com fundamento nos arts. 5º, LXVIII¹ e 102, inciso I, alínea “i”², ambos da Constituição Federal, nos arts. 647 e 648, VI, do CPP³, no art. 25, itens 1 e 2, do CADH (Decreto nº 678/92), no art. VIII, da DUDH e no art. 188 e seguintes, do RISTF, impetrar ordem de

HABEAS CORPUS

Com pedido liminar

em favor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** (“Paciente” ou “ex-Presidente Lula”), brasileiro, viúvo, torneiro mecânico, ex-Presidente da República, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.343.648, inscrito no CPF/MF sob o nº 070.680.938-68, com residência na Av. Francisco Prestes Maia, nº 1.501, bloco 01, apartamento 122, Bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo (SP), atualmente custodiado na Superintendência da Polícia Federal de Curitiba (PR), que está sofrer coação ilegal⁴ imposta pelo e. Ministro do Superior Tribunal de justiça, Jorge Mussi (*Autoridade Coatora*), que nos autos do *Habeas Corpus* 533.125 , indeferiu liminar requerida em favor do **Paciente**, de modo a cancelar a ilegal determinação imposta pela 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual, ao julgar

¹ CF. art. 5. LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

² CF. art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

³ CPP. art. 647. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar; art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: (...) VI - quando o processo for manifestamente nulo;

⁴ *Doc. 01* – Ato coator.



improcedente⁵ a exceção de *suspeição* nº 5028139-58.2019.4.04.0000, oposta em desfavor do e. **Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ** (doravante “Des. Fed. THOMPSON FLORES” ou Des. Excepto), para o julgamento da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, de modo a submeter o **Paciente** a manifesto constrangimento ilegal, consoante os fáticos e jurídicos fundamentos a seguir delineados.

– I –

SÍNTESE DO NECESSÁRIO

O presente *writ* é impetrado contra decisão monocrática do e. Ministro JORGE MUSSI, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a medida liminar pleiteada em favor do **Paciente**, que está na iminência de ser julgado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região por Desembargador manifestamente suspeito.

Socorre-se, portanto, o **Paciente**, ao guardião precípua da Constituição, a fim de que lhe seja assegurado que não seja julgado por Desembargador suspeito, até, pelo menos, que seja julgado definitivamente o presente *mandamus*.

Cumprido destacar que a ordem de *habeas corpus* impetrada no Superior Tribunal de Justiça, a qual lhe foi indeferida a medida liminar, se insurge contra acórdão prolatado pela 4ª Seção do Tribunal Regional da 4ª Região (TRF4) que negou provimento à *exceção de suspeição* nº 5028139-58.2019.4.04.0000, oposta, em 1º.07.2019, em face do e. Des. Fed. THOMPSON FLORES. O incidente processual está

⁵ *Doc. 02* – Acórdão da Exceção de Suspeição nº 5028139-58.2019.4.04.0000.



relacionado à apelação criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000 (“Caso Sítio de Atibaia”), atualmente em trâmite perante aquela Corte Recursal⁶.

Em apertada síntese, a suspeição arguida se ampara nos seguintes atos perpetrados pelo Des. Excepto:

(i) manifestações públicas relacionadas à sentença proferida pelo então juiz Sérgio Moro, na ação penal cujo objeto é o famigerado apartamento *triplex* no Guarujá/SP, descrevendo-a como “*irretocável*” e “*irrepreensível*” (autos nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR);

(ii) imensurável esforço para obstar o cumprimento do alvará de soltura expedido, em favor do Paciente, nos autos do *habeas corpus* nº 5025614-40.2018.4.04.0000, por Desembargador de igual hierarquia na estrutura do TRF4, consistente: **(ii.1)** no aconselhamento *extra autos* ao ex-juiz Sérgio Moro para que este descumprisse a decisão do e. Des. Plantonista ROGÉRIO FRAVETTO; **(ii.2)** em telefonema dado ao Diretor Geral da Polícia Federal para determinar o não cumprimento da ordem de soltura; **(ii.3)** em decisão teratológica proferida em *inexistente* conflito de competência (autos nº 5025635-16.2018.4.04.0000), na qual se determinou **(a)** o envio do *habeas corpus*, ainda sob o regime de plantão, ao Des. Fed. GEBRAN NETO, e **(b)** a manutenção da decisão por este proferida no sentido de obstar a soltura do **Paciente**.

Instado a prestar informações no incidente de suspeição, o Des. Fed. THOMPSON FLORES sustentou, em resumo, que: **(i)** os elogios tecidos à sentença condenatória se deram como Presidente do TRF4, com a finalidade de enaltecer o corpo de magistrados atuantes na chamada Operação “Lava-Jato”; **(ii)** quanto à

⁶ **Doc. 03** – Inicial da exceção de suspeição.



decisão proferida no bojo do aludido conflito de competência, a mesma teria sido placitada por este Superior Tribunal de Justiça; **(iii)** em relação ao telefonema ao Diretor Geral da Polícia Federal, i. Delegado ROGÉRIO GALLORO, apenas teria o informado que despacharia em alguns minutos; **(iv)** o Conselho Nacional da Justiça já havia apreciado os fatos suscitados na exceção de suspeição nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0006950-59.2017.2.00.0000 e Pedido de Providências nº 005020-69.2018.2.00.0000⁷.

Em 17.07.2019, a exceção de suspeição foi incluída em pauta de julgamento do dia posterior, 18.07.2019, às 13h30. Diante da célere inclusão, sem a devida intimação da Defesa Técnica do **Paciente**, os impetrantes peticionaram nos autos pugnando o adiamento do julgamento, **(i)** dada a inviabilidade de se proceder ao deslocamento de São Paulo (SP) a Porto Alegre (RS) em tempo tão exíguo, **(ii)** a omissão havida nos esclarecimentos prestados pelo Des. Excepto, referentes à orientação informal dada ao então juiz Sérgio Moro e **(iii)** a imprescindibilidade do testemunho do então Diretor da Polícia Federal ROGÉRIO GALLORO, ante a inequívoca contradição entre as versões apresentadas pelo delegado de polícia federal e pelo Des. Excepto.⁸

Pouco antes de ter início a sessão, a e. Des. Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI proferiu despacho negando o pleito de adiamento do julgamento incidente⁹.

Ato contínuo, a 4ª Seção do Egrégio TRF4, seguindo o voto da e. Des. Relatora indeferiu novamente o pedido de adiamento e negou provimento ao incidente.

⁷ **Doc. 04** – Informações prestadas pelo Des. Fed. Thompson Flores ao incidente.

⁸ **Doc. 05** – Petição aforada por esta Defesa requerendo o adiamento do julgamento da exceção de suspeição.

⁹ **Doc. 06** – Despacho proferido pela Des. Relatora do incidente negando o pleito de adiamento.



Assentou-se, no voto-condutor, em síntese, que: **(i)** haveria regras prévias de designação do juiz e que é fundamental para a independência judicial que o magistrado não possa ser removido do caso; **(ii)** haveria um grau de precisão das regras de exclusão do juiz natural consubstanciadas na taxatividade do rol previsto no art. 254 do Código de Processo Penal e que as regras invocadas pelo Paciente não estariam contidas na norma; **(iii)** manifestações públicas não seriam uma das causas constantes no rol do art. 254 do Código de processo penal e que o Des. Excepto estaria agindo de acordo com a representação institucional que lhe garante o art. 14 do RITRF4; **(iv)** a autuação no Des. Excepto no *habeas corpus* 5025614-40.2018.404.0000 não teria sido ilegal; **(v)** incabível a oitiva da testemunha arrolada uma vez que o Des. Excepto apenas “*agiu com oportuna prudência, de modo a garantir que o impasse fosse solvido em seu devido tempo antes da tomada de providências precipitadas*” e; **(vi)** o **Paciente** estaria em busca de fuga da jurisdição.

Resume, ao final do ato coator que “*resta claro que, sendo taxativas as hipóteses legais de afastamento do magistrado do processo, e não estando preenchidos os dispositivos legais que tratam da espécie, não há como pronunciar impedimento ou suspeição do desembargador excepto*”.

Com a devida vênia, a inteligência exarada pela Colenda 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao não reconhecer a suspeição do Des. Fed. THOMPSON FLORES, intensifica o constrangimento ilegal imposto ao **Paciente**, cabendo a este Egrégio Supremo Tribunal Federal conhecer da presente impetração e a ela dar provimento.



—II—

PERTINÊNCIA DA VIA ELEITA

III.1. Da amplitude que deve ser conferida ao *habeas corpus* em um processo penal de cunho democrático.

“Veja-se: o *Habeas Corpus*, hoje, virou uma corrida de obstáculos: você tem de driblar um fosso de jacarés, desviar-se de dois ursos e escapar de um sniper na entrada do tribunal. Se conseguir chegar ao balcão, e se não for caso de aplicação de centenas de súmulas defensivas que funcionam como verdadeiros seguranças (que parecem um armário), estará admitido — desde que não seja interposto sobre a negativa de liminar em tribunal anterior. Ou seja, a liberdade depende não do direito de liberdade... depende de uma coisa chamada admissibilidade¹⁰”. (grifos nossos)

O *habeas corpus* é ação constitucional que tem por objetivo tutelar, jurisdicional e concretamente, direitos e garantias fundamentais do indivíduo, encontrando-se previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal:

“**LXVIII** - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;”

Essa ação mandamental estratifica **a mais importante proteção** conferida pelo ordenamento jurídico ao *jus libertatis*, preceituando a *Lex Mater* ser este o remédio *adequado, pronto e eficaz*, para **conjurar qualquer ameaça a direito fundamental assegurado pelo eixo normativo**.

¹⁰ STRECK, Lenio Luiz. “**HC não conhecido é como recurso contra tortura sem efeito suspensivo!**”. In: <https://www.conjur.com.br/2017-set-28/senso-incomum-hc-nao-conhecido-recurso-tortura-efeito-suspensivo> - Acessado em 07.08.2019.



Integrando a norma reitora, o Código de Processo Penal, de forma meramente exemplificativa, **(i)** elenca as hipóteses de sua pertinência e **(ii)** define as situações fáticas configuradoras de **coação ilegal**, capazes de ensejar a impetração, incluindo-se o dever de concessão da ordem de *habeas corpus* se verificada qualquer coação ou ilegalidade:

“Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

(...)

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

VI - quando o processo foi manifestamente nulo.

Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

(...)

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.”

De se notar, *ainda*, a previsão do art. 25, itens 1 e 2, do Pacto de San José da Costa Rica (Decreto 678/92), que garante ao jurisdicionado o direito a um **meio simples e rápido a fim de garantir a proteção de seus direitos fundamentais**:

“1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b. desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.”

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Também relevante é a previsão do art. VIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos (assinada pelo Brasil em 1948), a qual garante que “*todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei*”.

Sendo o ato coator proveniente do Superior Tribunal de Justiça é de competência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal¹¹ o processamento e julgamento do *writ*.

Vê-se, pois, que o arcabouço normativo estabelece, categoricamente, o cabimento do *habeas corpus* como remédio saneador de qualquer coação ou ilegalidade imposta ao cidadão (ou cidadã) que se encontre submetido à tutela penal.

Como destacou o e. Min. CELSO DE MELLO no julgamento *do Habeas Corpus* nº 73.338/RJ, a persecução penal é atividade estatal juridicamente vinculada e regida por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição Federal e pelas Leis, limitam o poder punitivo do Estado. Para o e. Decano, “*o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu*”¹².

¹¹ CF. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;;

¹² HC 73338, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 13/08/1996.



III.2. Do *habeas corpus* enquanto remédio adequado para combater decisão que rejeita exceção de suspeição.

Embora os atos aqui descritos não versem sobre violação direta e imediata ao direito à liberdade, há muito se encontra consolidado na jurisprudência dos tribunais o entendimento de que o *habeas corpus* também constitui meio de **controle da legalidade da persecução criminal**, visto que atos ilegais poderão acarretar prejuízo à defesa do *jus libertatis*, circunstância suficiente para “*admitir-se o habeas corpus a fim de fazer respeitar as prerrogativas da defesa e, indiretamente, obviar prejuízo que, do cerceamento delas, possa advir indevidamente à liberdade de locomoção do paciente*”¹³.

Acerca de situações de ilegalidades sanáveis por meio do *writ*, pertinente é a doutrina de AURY LOPES JR.:

*“A invalidade processual pode surgir no curso do processo e ser imediatamente impugnada pelo writ, ou mesmo após o trânsito em julgado, na medida em que **sendo o defeito insanável (nulidade absoluta)** não há que se falar em preclusão ou convalidação, **podendo ser interposto HC a qualquer tempo**”*¹⁴. (grifos nossos)

Valioso assinalar, ainda, que diante da **inexistência de recurso específico contra decisão que rejeita exceção de suspeição**, impõe-se, frente à envergadura da garantia do *juiz imparcial*, assegurada a qualquer pessoa pelo Texto Constitucional, admitir-se o exame de tal tema em sede de *habeas corpus*, o qual, como salientado, volta-se à proteção “*contra atos que violem direitos fundamentais reconhecidos pela constituição*” (CADH, art. 25, item 1).

¹³ HC 82354, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 10/08/2004.

¹⁴ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1120.



Nesse diapasão, dissertando sobre o cabimento do *writ* na hipótese como a do caso em tela, GUSTAVO BADARÓ leciona que “*no caso de julgamento de improcedência das exceções, não se admite recurso, podendo a parte se valer do habeas corpus*¹⁵” (grifos nossos).

Nessa vereda, convém consignar que a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de que é possível o manejo do *habeas corpus* objetivando o reconhecimento da suspeição de magistrados atuantes em persecuções criminais, desde que prescindida de dilação probatória.

Nessa linha, o *habeas corpus* nº 95.518/PR foi conhecido pela Corte Suprema, que, no mérito, o denegou por maioria, ficando vencido o e. Min. CELSO DE MELLO. Em relação ao cabimento do *writ*, consignou-se na ementa:

*“Processo Penal. Habeas Corpus. **Suspeição de Magistrado. Conhecimento. A alegação de suspeição ou impedimento de magistrado pode ser examinada em sede de habeas corpus quando independente de dilação probatória.** É possível verificar se o conjunto de decisões tomadas revela atuação parcial do magistrado neste habeas corpus, sem necessidade de produção de provas, o que inviabilizaria o writ*¹⁶ *(...).”* (grifos nossos)

Cabe destacar que também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já examinou e reconheceu, na via estreita do *habeas corpus*, a ocorrência de suspeição de magistrados — exatamente como no caso vertente:

*“HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DA AÇÃO PENAL. **ROL EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA***

¹⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 4. ed., rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pg. 863).

¹⁶ HC 95518, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013.



DE OUTRA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA CONTRA O MESMO JUIZ E QUE FOI JULGADA PROCEDENTE. FATOS QUE INDICAM A QUEBRA DA IMPARCIALIDADE EXIGIDA AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. *As causas de suspeição previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal não se referem às situações em que o magistrado está impossibilitado de exercer a jurisdição, relacionando-se, por outro lado, aos casos em que o togado perde a imparcialidade para apreciar determinada causa, motivo pelo qual doutrina e jurisprudência majoritárias têm entendido que o rol contido no mencionado dispositivo legal é meramente exemplificativo.*

2. *O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já havia reconhecido a suspeição reclamada em anterior exceção por fatos que evidenciam a quebra da imparcialidade do magistrado com relação ao Paciente.*

3. *A arguição de suspeição do juiz é destinada à tutela de uma característica inerente à jurisdição, que é a sua imparcialidade, sem a qual se configura a ofensa ao devido processo legal.*

4. *Ordem concedida*¹⁷. (grifos nossos)

Consoante será exposto abaixo, **os argumentos deduzidos decorrem exclusivamente de prova pré-constituída**, cabida e examinável em ambiência mandamental, dispensando-se produção ou análise exauriente de prova. O presente caso atende, portanto, aos parâmetros impostos pela Corte Suprema (HC 95.518/PR).

No ponto, precisa é a lição do Professor AURY LOPES JR., ao doutrinarem que *“é perfeitamente possível a análise da prova pré-constituída, independente da complexidade da questão. O fato de ser o processo complexo, constituído por vários volumes e milhares de páginas, não é obstáculo ao conhecimento do HC (...). A complexidade das teses jurídicas discutidas e a conseqüente análise de documentos ou provas já constituídas não são obstáculos para o HC*¹⁸ (grifos nossos)”.*”*

Conclui-se, por todo o exposto, que a suspeição de autoridades públicas é **matéria examinável pela via do habeas corpus**, entendimento que

¹⁷ HC 172.819/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012.

¹⁸ LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1111.



encontra amparo (i) no arcabouço normativo, (ii) na jurisprudência e (iii) no magistério doutrinário.

—III—
**DA SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

O presente *writ* combate decisão monocrática que indeferiu a medida liminar, proferida e. Ministro JORGE MUSSI, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O caso, por retratar **flagrante constrangimento ilegal**, reclama o **afastamento** da incidência da Súmula nº 691 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Referido verbete, editado em 2003, estabelece que “*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*”. Contudo, este Pretório Excelso possui firme entendimento no sentido da possibilidade de superação do verbete quando a decisão impugnada for **manifestamente ilegal ou abusiva**, situação em tudo e por tudo idêntica a deste *writ*.

Conforme assentado na jurisprudência:

*“I. - Pedido trazido à apreciação do Plenário, tendo em consideração a existência da Súmula 691-STF. II. - Liminar indeferida pelo Relator, no STJ. A Súmula 691-STF, que não admite habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, admite, entretanto, abrandamento: **diante de flagrante violação à liberdade de locomoção, não pode a Corte Suprema, guardiã-maior da Constituição, guardiã-maior, portanto, dos direitos e garantias constitucionais, quedar-se inerte**”¹⁹.*

¹⁹ STF, HC 86864 MC/SP, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2005 – destacou-se.



“À vista da Súmula 691 do STF, de regra, não cabe ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator pela qual, em habeas corpus requerido a tribunal superior, não se obteve a liminar, sob pena de indevida – e, no caso, dupla – supressão de instância, **ressalvadas situações em que a decisão impugnada é teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva. Precedentes. A hipótese dos autos, todavia, autoriza a superação dessa regra procedimental**”²⁰.

“HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. **EXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA APTA A AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE ÍNFIMA DE ENTORPECENTES (8,3 GRAMAS). DENÚNCIA POR TRÁFICO. CONDUTA QUE NÃO SE ADEQUA AO TIPO PENAL DO ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS. EXISTÊNCIA DE FATOS E PROVAS QUE DEMONSTRAM O DEPÓSITO PARA CONSUMO PESSOAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO JUSTIFICADA PELA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. I – Peculiaridades do caso que revelam a existência de contexto fático apto a ensejar a admissão da presente ação constitucional, de modo a superar o verbete da Súmula 691/STF**”²¹.

“Habeas corpus. Processual Penal. Lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98). Falsidade ideológica (art. 299 do CP). Prisão preventiva (CPP, art. 312). Garantia da aplicação da lei penal e conveniência da investigação criminal. Desnecessidade, em face de seu encerramento. Descaracterização da prisão do paciente por esses fundamentos. Periculum libertatis que pode ser obviado com medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão. **Superação do enunciado da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal. Ordem concedida em parte. 1. Em princípio, se o caso não é de flagrante constrangimento ilegal, segundo o enunciado da Súmula nº 691, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator da causa que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere liminar. 2. Entretanto, o caso evidencia hipótese apta a ensejar o afastamento excepcional do referido enunciado**”²².

“Habeas corpus. 2. Organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de ativos. Operação Ponto Final. Prisão preventiva. 3. Impetração contra decisão que indeferiu pedido de liminar em anterior RHC no STJ. 4. **Ocorrência de constrangimento ilegal ensejadora do afastamento da incidência da Súmula 691 do STF.** 5. Perigo que a liberdade do paciente representa à ordem pública ou à aplicação da lei penal pode ser mitigado, no caso, por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão. 6. Concessão da ordem para revogar a prisão preventiva

²⁰ STF. HC 125.555, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015 – destacou-se.

²¹ STF. HC 138.565, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/04/2017 – destacou-se.

²² STF. HC 132.520, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 31/05/2016 – destacou-se.



decretada em desfavor do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP”²³.

A teratologia do ato coator, bem como o inconstitucional constrangimento a ser imposto ao **Paciente**, é flagrante. Uma vez o e. MINISTRO JORGE MUSSI aduz:

“No que se refere à tutela de urgência postulada, tem-se que a impetração se insurge contra acórdão do Tribunal de origem que julgou improcedente exceção de suspeição, mostrando-se incabível o manejo do habeas corpus originário, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.”

Veja-se que essa assertiva da autoridade coatora vai de encontro ao entendimento doutrinário e, ainda, contra o entendimento dos Tribunais Superiores, conforme acima demonstrado.

No caso em apreço, há, sob a ótica processual, margem à impetração de *Habeas Corpus* pelo **Paciente** em face da decisão proferida pelo TRF4 que indefere exceção de suspeição, vez que o arcabouço normativo não prevê nenhum recurso para essa decisão.

Salta aos olhos a concretude de situação teratológica e de manifesta afronta à Constituição Federal, veiculadora de um status de iminente perigo de constrangimento ilegal submetido ao **Paciente**, cenário manifestamente abusivo, capaz de ensejar a superação da Súmula 691/STF.

²³ STF. HC 146813, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017 – destacou-se.



– IV –

DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

IV.1. Bases conceituais introdutórias

A garantia da jurisdição, assegurada na Constituição Federal²⁴, que consubstancia o direito a ser julgado por um órgão previamente definido por lei formal, imparcial e em prazo razoável, configura, **ao mesmo tempo**, um direito fundamental do jurisdicionado e pressuposto de **legitimação** da atividade estatal, sobretudo na ambiência processual penal, que afeta a dignidade e liberdade do ser humano.

Nesse sentido é o magistério do professor AURY LOPES JR.:

“(...) pensamos que a jurisdição é um direito fundamental, tanto que, ao tratarmos dos princípios/garantias do processo penal, o primeiro a ser analisado é exatamente esse: a garantia da jurisdição. Ou seja, o direito fundamental de ser julgado por um juiz, natural (cuja competência está prefixada em lei), imparcial e no prazo razoável. É nessa dimensão que a jurisdição deve ser tratada, como direito fundamental, e não apenas como um poder-dever do Estado. Significa descolar da estrutura de pensamento no qual a jurisdição é um poder do Estado e que, portanto, pode pelo Estado ser utilizado e definido segundo suas necessidades. Ao desvelarmos a jurisdição como direito fundamental, consagrado que está na Constituição, ela passa a exigir uma nova estrutura de pensamento, como instrumento a serviço da tutela do indivíduo²⁵ (...)” (grifos nossos).

²⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

(...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

²⁵ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 245-246.



O eixo normativo assegura, a qualquer cidadão, o direito a ser processado e julgado por um órgão **(i)** independente, **(ii)** imparcial **(iii)** transparente, **(iv)** impessoal e **(v)** que irrestritamente observe a regra da legalidade.

Esse é o teor não só do quanto previsto na nossa Carta Magna, mas também de diversos tratados internacionais cujos qual o Brasil é signatário:

*“Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992):
Artigo 8.1. **Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei (...)**” (grifos nossos).*

*“Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992):
Artigo 14.1. **Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil (...)**” (grifos nossos).*

*“Declaração Universal dos Direitos Humanos (assinada pelo Brasil em 1948):
Artigo X: **Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele**”. (grifos nossos).*

O *princípio da imparcialidade*, de valor **supremo** no âmbito do processo penal²⁶, impõe ao juiz **(i)** manter distância equivalente às partes, **(ii)** dispensar a estas tratamento igualitário e **(iii)** evitar qualquer comportamento que possa refletir inclinações, predisposições, favoritismos ou preconceitos²⁷. Tal postulado possui duas concepções: subjetiva e objetiva.

²⁶ ARAGONESES ALONSO, PEDRO. *Proceso y Derecho Penal*. Madrid: Editorial de Derecho Reunidas AS, 1997, p.127.

²⁷ Código de Ética da Magistratura, artigos 8º e 9º.



Em seu âmbito subjetivo, a imparcialidade requer do julgador decidir “*com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes*”²⁸ e “*deter qualquer preconceito ou parcialidade pessoais*”²⁹.

Sob o prisma objetivo, também elementar ao devido processo legal³⁰, a imparcialidade **impõe ao julgador oferecer suficientes garantias a respeito de sua imparcialidade**³¹. Deve o Estado-Juiz, pois, **ofertar a percepção de que o jurisdicionado foi submetido a um julgamento justo**, sob pena de deixar um senso de pesar e de injustiça com o poder de destruir a confiança no sistema judicial³².

Ademais, **veda-se** ao julgador, sob pena de vulnerar a sua imparcialidade, “*fazer qualquer comentário em público, ou de outra maneira, que possa afetar o julgamento justo de qualquer pessoa ou assunto*”³³.

O *princípio da independência*, pré-requisito da própria definição de um Estado de Direito e garantia fundamental de um julgamento justo³⁴, que pressupõe total imparcialidade do juiz, determina ao magistrado que **(i) não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega** (salvo nas hipóteses

²⁸ STF, HC 95009/SP, Rel. Min. EROS GRAU, Plenário, julgado em 06/11/2008.

²⁹ Item 53 do *Comentário aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*.

³⁰ STF, HC 94641, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008. Voto-vista do e. Min. Cezar Peluso.

³¹ Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Piersack v. Belgium, sentença de 1º de outubro de 1982.

³² Item 52 do *Comentário aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial*.

³³ Idem, item 2.4.

³⁴ *Comentário aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial* (valor 1).



categoricamente previstas em lei) e **(ii) norteie** o desempenho de suas atividades sem receber quaisquer influências externas³⁵.

O *princípio da transparência*, entrelaçado com os princípios da imparcialidade e independência, obriga o Juiz a, **(i)** sempre que possível, **documentar os seus atos** e **(ii)** em sua relação com os meios de comunicação, **(ii.1)** comportar-se de forma prudente e equitativa, **(ii.2)** cuidando especialmente para que sua manifestação não atinja direitos e interesses das partes e **(ii.3)** não emitir opinião de processo pendente de julgamento³⁶.

Especificamente no que concerne ao relacionamento com os meios de comunicação social, é obrigação do julgador, para fins de preservar a sua independência e imparcialidade, **(i)** limitar suas aparições à esfera inerente a sua liberdade enquanto cidadão, **(ii)** **abstrair-se** de qualquer pressão (direta ou indireta) dos cidadãos e dos meios de comunicação, **(iii)** **não tirar proveito** de sua posição para buscar notoriedade e **(iv)** cultivar *discrição* e *prudência* em sua conduta”³⁷.

Ainda, é importante frisar, que em suas aparições públicas o juiz deve **(i)** “*preservar sua independência e imparcialidade; e tomará o cuidado de não promover opiniões ou julgamentos que o impeçam de intervir em qualquer processo*”³⁸ e **(ii)** “*não sobrepor suas declarações com aquelas daqueles que são qualificados para esse fim por lei ou, por razões de proximidade com o objeto da*

³⁵ Código de Ética da Magistratura Nacional, artigos 4º, 5º e 7.

³⁶ Código de Ética da Magistratura Nacional, artigos 10 e 12, *caput* e incisos I e II;

³⁷ *Considerações éticas de relacionamento entre os juízes e os meios de comunicação*, itens 1, 4 e 5.

³⁸ *Idem*, item 9.



informação ou domínio sobre ela, eles estavam em uma posição melhor para espalhá-lo³⁹”.

Inegável, por fim, que o Estado-Julgador **está vinculado aos postulados da legalidade e impessoalidade⁴⁰**, de modo que **(i)** sua atuação deve se dar em estrita observância dos mandamentos constitucionais e legais, bem como **(ii)** deve dispensar à pessoa submetida à jurisdição penal tratamento impessoal, despidido de qualquer discriminação (benéficas ou não)^{41 42 43}.

À luz dos valores constitucionais acima citados e da jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de justiça, deve-se conceber o rol do art. 254 do CPP como meramente exemplificativo, aplicando-se, ainda, em sede penal, **(i)** a *cláusula geral de suspeição⁴⁴* e, **(ii)** subsidiariamente, as hipóteses de impedimento e suspeição delineadas pelo CPC (art. 145), de modo a ser impositivo o afastamento do julgador se concretamente demonstrada a existência de qualquer situação que permita questionar a sua imparcialidade ou a percepção desta.

³⁹ Idem, itens 6 e 7.

⁴⁰ CR/88, art. 37, *caput*.

⁴¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 101-102, 117.

⁴² CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Direito Penal Parte Geral. 8ª ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 22.

⁴³ TAVARES, Juarez. Fundamentos da Teoria do Delito. Ed. Tirant, 2018, p. 60.

⁴⁴ STJ, RHC 57.488/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 07/06/2016.



IV.2. Subsunção do caso à norma – Da deficiência argumentativa do acórdão do TRF4

Postas as bases teóricas e normativas pertinentes, cabe demonstrar os fundamentos fáticos que atestam a **perda da imparcialidade subjetiva e objetiva do e. Des. Fed. THOMPSON FLORES** e, com todo o respeito, as ilegalidades do ato coator combatido.

De início, serão abordadas as manifestações públicas do Des. Excepto referentes ao mérito da sentença proferida na ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, cujo teor foi copiado e aproveitado na sentença prolatada nos autos originários, as quais são incompatíveis, *concessa venia*, com os postulados da *independência, imparcialidade, transparência, legalidade e impessoalidade*.

Após, serão rememorados os fatos ocorridos em 08.07.2018, atinentes aos autos do *habeas corpus* nº 5025614-40.2018.4.04.0000, ocasião em que o Des. Fed. THOMPSON FLORES **(i) orientou** o então Juiz SÉRGIO MORO a consultar o e. Des. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, **de modo a obstar a ordem de soltura monocrática** exarada por aquela Corte Regional no *writ* mencionado e **(ii) telefonou** ao diretor da Polícia Federal **determinando que o encarceramento do aqui Paciente fosse mantido** e **(iii)** proferiu decisão com vistas a esse objetivo, sobrepondo-se a ordem exarada por Juiz de igual hierarquia, à margem do arcabouço constitucional e legal.

III.2.1. Manifestações públicas relacionadas à sentença do caso tríplice.

a) Descrição dos fatos.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Em 12.07.2017, o ex-juiz SÉRGIO MORO proferiu sentença condenatória em desfavor do **Paciente**⁴⁵, condenando-o a pena privativa de liberdade pelo período de nove anos e seis meses. A suspeição de tal magistrado foi arguida desde a primeira manifestação da Defesa e atualmente aguarda decisão desta Suprema Corte.

No **dia seguinte** da publicação da referida sentença (13.07.2017), o Des. Fed. THOMPSON FLORES, na qualidade de Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em entrevista concedida ao *Jornal Nacional*: (i) estranhamente adiantou que o trâmite daquele processo estaria vinculado ao calendário eleitoral e (ii) teceu diversos elogios ao teor da sentença prolatada pelo ex-juiz SÉRGIO MORO⁴⁶:

*“Eu imagino que, de agosto deste ano [2017] a agosto do ano que vem [2018] esses processos devem estar pautados e julgados. **Por que agosto do ano que vem [2018]? porque aí tem a questão da inelegibilidade. Vamos imaginar no processo do ex-presidente Lula, né? já temos um caso concreto... que ele vai recorrer pra Corte – já anunciou. Aqui duas opções poderão acontecer: Ou o Tribunal confirma essa decisão (condenatória) e aí ele está inelegível pra concorrer às eleições, ou reforma a decisão e o absolve, e aí ele tá liberado totalmente pra concorrer às eleições”.** (grifos nossos).*

*“São 218 páginas, eu li. Olha... uma sentença, como lhe disse, pode-se **gostar dela e pode-se não concordar com ela, pra isso existem os recursos. Mas uma coisa é preciso reconhecer: Foi muito bem trabalhada (...)**”.* (grifos nossos).

No mesmo dia, ao conceder entrevista ao Jornal “*O Estado de São Paulo*”, novamente atrelou a marcha processual ao calendário eleitoral:

*“Eu imagino, isso aqui é uma especulação minha, acredito que esse processo por agosto, no mais tardar setembro, vai estar no Tribunal. **E que até agosto do ano que***

⁴⁵ **Doc. 07** – Sentença proferida na ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

⁴⁶ Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/6006413/#> e <https://www.youtube.com/watch?v=S8JzhE5-hss>. A entrevista é iniciada no minuto 47.



vem, temos calendário eleitoral, deva estar julgado ou pautado para julgamento”. (grifos nossos).

*“Quanto a isso [julgamento do processo antes das eleições] posso afirmar, com quase absoluta certeza, que antes da eleição esse processo (do ex-presidente Lula) estará julgado pautado no tribunal”.*⁴⁷ (grifos nossos).

Em seguida, em nova entrevista concedida ao Estado de São Paulo, o Des. Fed. THOMPSON FLORES (i) declarou ter **gostado** (?) do teor da sentença que, segundo sua ótica, era (i.1) “bem preparada”, (i.2) “tecnicamente irrepreensível”, (i.3) fez “um exame irrepreensível da prova dos autos” e que o (ii) magistrado sentenciante “respondeu muito bem” (?) às questões preliminares suscitadas por esta Defesa Técnica. (iii) **Tudo isso a despeito de ter admitido seu desconhecimento acerca das provas amealhadas nos autos da perseguição:**

“Estado de São Paulo: Tão logo saiu a sentença em que o juiz Sérgio Moro condenou o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva a nove anos e seis meses de prisão o sr. disse que era uma sentença “bem preparada”...

Des. Thompson Flores: E, acrescento agora, tecnicamente irrepreensível. Pode-se gostar dela, ou não. Aqueles que não gostarem e por ela se sentiram atingidos tem os recursos próprios para se insurgir.

Estado de São Paulo: O sr. gostou?

Des. Thompson Flores: Gostei. Isso eu não vou negar.

Estado de São Paulo: Se o sr. fosse da Oitava Turma – a que vai julgar a apelação do ex-presidente – confirmaria a sentença?

Des. Thompson Flores: Isso eu não poderia dizer, porque não li a prova dos autos. Mas o juiz Moro fez exame minucioso e irretocável da prova dos autos. Eu comparo a importância dessa sentença para a história do Brasil à sentença que o juiz Márcio Moraes proferiu no caso Herzog, sem nenhuma comparação com o momento político. É uma sentença que vai entrar para a história do Brasil. E não quero fazer nenhuma conotação de apologia. Estou fazendo um exame objetivo.

Estado de São Paulo: Por que a comparação?

Des. Thompson Flores: É uma sentença que não se preocupou com a erudição – como a sentença do juiz Márcio Moraes, lá atrás, também não se preocupou. É um

⁴⁷ **Presidente do TRF4 afirma que decisão sobre Lula sairá antes da eleição**, *O Estado de São Paulo*, 13.06.2017. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,presidente-do-trf-4-afirma-que-decisao-sobre-lula-saira-antes-da-eleicao,70001889236> – Acessado em 13.09.2019 (**Doc. 08**).



exame irrepreensível da prova dos autos. É uma sentença que ninguém passa indiferente por ela.

Estado de São Paulo: Não é uma forma de dizer que o sr. a confirmaria, se fosse da Oitava Turma?

Des. Thompson Flores: Eu digo, em tese: se eu fosse integrante da Oitava Turma, e se estivesse, depois do exame dos autos, convencido de que a sentença foi justa, eu teria muita tranquilidade em confirmar.

Estado de São Paulo: E se tivesse que decidir só em cima das 218 páginas que a sentença tem, confirmaria ou não⁴⁸.

Des. Thompson Flores: É muito difícil eu responder assim. Eu teria que ver os autos, os argumentos da apelação. Mas as questões preliminares, por exemplo, a suspeição do magistrado, as nulidades, ele respondeu muito bem” (grifos nossos).

No dia 10.11.2017, em nova entrevista ao “Estado de São Paulo”, o Des. Fed. THOMPSON FLORES, atribuindo-se a condição de porta-voz dos interesses da nação e dos acusados, externou expectativa de que o julgamento da apelação ocorreria antes das eleições⁴⁹:

“Minha expectativa inicial é que até agosto do ano próximo o tribunal já estaria em condições de julgar este processo. É um interesse da própria nação e dos réus envolvidos.

[T]eremos as eleições mais importantes dos últimos anos, e o país estará muito vigilante”. (grifos nossos).

b) Dos argumentos apresentados pelo Des. Excepto; fundamentos do acórdão do TRF4.

⁴⁸ **‘Sentença que condenou Lula vai entrar para a história’, diz presidente do TRF-4**, *O Estado de São Paulo*, 06.08.2017. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,sentenca-que-condenou-lula-vai-entrar-para-a-historia-diz-presidente-do-trf-4,70001925383>> Acessado em 13.09.2019 (**Doc. 09**).

⁴⁹ **Presidente do TRF4 diz crer que Lula será julgado antes da eleição: ‘interesse da nação’**, *O Estado de São Paulo*, 10.11.2017 <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/11/10/presidente-do-trf4-diz-crer-que-lula-sera-julgado-antes-da-eleicao-interesse-da-nacao.htm>> – Acessado em 13.09.2019 (**Doc. 10**).



No que respeita às declarações exaradas em relação à sentença prolatada no “Caso Tríplex”, alegou o Des. Excepto que:

“[H]ouve a manifestação de apreço com a técnica jurídica adotada pelo órgão julgador responsável pela condução daquele processo – sem pronunciamento acerca da valoração atribuída por aquele órgão julgador aos elementos cognitivos daqueles autos (mérito); e manifestação acerca dos julgamentos possíveis àquela pretensão deduzida – juízo de procedência; juízo de improcedência; e declaração de nulidade processual.

Outrossim, a alusão feita por este Magistrado ao prazo de julgamento do recurso pelo TRF/4R naqueles autos - agosto de 2018 – fincou-se na média de tempo que o órgão desta Corte responsável pelo julgamento dos recursos atrelados à Operação Lava Jato utilizava à realização de tal mister, não consubstanciando pressão à observância desse termo pelo órgão colegiado.”

Sobre o ponto, consignou a decisão objurgada que o Des. Excepto:

“[Ao] mencionar a sentença prolatada no âmbito da Operação Lava Jato, exercia a Presidência do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, e em tal condição, preso à ética da responsabilidade (Max Weber) brevemente pronunciou o seu apoio à jurisdição exercida em caso difícil, atrelado que estava ao dever de, como Chefe do Judiciário Federal no âmbito da 4a. Região, representar institucionalmente a Corte e assegurar a respeitabilidade das decisões judiciais.

(...)

[P]ronunciou-se em nome de um tribunal que deve apoiar a todos os seus magistrados, defendendo as suas prerrogativas e a força das decisões judiciais - vale dizer, pautou-se pela ética da responsabilidade, e não pela ética da convicção.”

Por fim, reiterou-se que a manifestação teria se circunscrito ao plano institucional — em passagem que, com o merecido respeito, assustadoramente aproxima-se da concepção de um processo penal autoritário e fascista:

“Perceptível que o foco não foi os meandros do caso concreto, mas sim o necessário suporte institucional para que o juiz cumpra a sua missão, com o ressaltar da importância histórica da atuação do magistrado - em outras palavras, foi prestado o apoio institucional devido todo tempo e indistintamente a todos os magistrados que sacrificam a sua vida pessoal e segurança de sua família para levar adiante a tarefa de condenar criminosos, fazendo-o a seu próprio risco”. (grifos no original).

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Aduziu-se, ainda, dramaticamente, que as declarações do Des. Excepto estariam inseridas em um contexto de maturação e solidez das instituições para proteger os juízes atuantes, demonstrar-lhes que não estão sozinhos e compensar sua fragilidade pessoal e unilateral para combater as forças que enfrenta em seu cotidiano:

*“Sem a noção de que deve existir uma instituição madura e sólida para apoiar e proteger juiz atuante, especialmente em casos com grande crítica social, a sociedade vê malgrado a independência judicial. **O juiz não está sozinho no mundo e a sua pessoa é frágil demais para combater as forças que enfrenta em seu cotidiano.** Especialmente em épocas de profusão da informação, o magistrado sofre toda a sorte de ataques e violências - crimes contra a honra, violação de sua intimidade e privacidade - devido ao exercício do trabalho honesto. **A instituição e seus homens fortes devem seguir em seu apoio e estar lá por eles, suportando suas posições e protegendo-os de tais ataques, para que os investigados não passem a considerar bem sucedida a estratégia de perpetrá-los como via de defesa**”.* (grifos nossos).

Por fim, concluiu-se que o Des. Excepto teria sido cauteloso em seus “comentários”, os quais (i) teriam se limitado a elogiar a boa técnica jurídica da sentença condenatória e (ii) não se enquadrariam no conceito de “manifestação” previsto no art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura:

*“Vê-se que, mesmo constrangido a manifestar juízo de valor sobre o acerto ou não da condenação do ex-Presidente, o magistrado foi cauteloso ao não antecipar um juízo axiológico acerca do mérito, sempre salientando que não teve acesso às provas e diferenciado critérios técnicos de critérios de justiça. Ainda, não houve qualquer escrutínio a respeito das polêmicas jurídicas, ou análise de provas que giraram em torno do afamado Caso Triplex, ou quaisquer comentários sobre o mérito da demanda. Considere-se que “comentário” de apoio ao magistrado integrante da Corte por seu presidente difere substancialmente de “manifestação” sobre caso concreto, no contexto da LOMAN. Em terceiro lugar, conforme se depreende, **os comentários se restringiram a elogiar a boa técnica jurídica da decisão, de maneira geral e objetiva.** Confessadamente, o excipiente sequer teria lido os autos, recusando-se a dizer se confirmaria o édito”.* (grifos no original).

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Os argumentos apresentados pela autoridade excepta e pelo acórdão guerreado, *concessa venia*, são evidentemente insustentáveis. Fundamenta-se.

c) Cotejo dos fatos, das alegações do Des. Excepto e do aresto combatido com a normativa vigente.

Como demonstrado alhures, o Des. Excepto e o *decisum* guerreado argumentaram que as declarações dadas pelo primeiro, a diferentes órgãos da imprensa, *(i)* teriam se limitado à esfera institucional, com o objetivo de dar suporte ao magistrado sentenciante *(ii)* e não teriam incorrido em manifestação antecipatória de qualquer juízo valorativo acerca do mérito da controvérsia penal.

A linha argumentativa, contudo, apresenta-se frontalmente **contrária** à moldura fática delineada. As públicas manifestações do Des. Excepto, consoante se demonstrará a seguir, afrontaram basilares postulados que norteiam o múnus judicante.

c.1) Quebra do dever de imparcialidade.

O primeiro valor vulnerado foi o *princípio da imparcialidade*, o **qual exige do julgador** *(i)* não ter (e não aparentar ter) predisposição e favoritismo em favor das partes e *(ii)* que, em suas manifestações fora do Tribunal, não dê margem a uma percepção de falta de imparcialidade (Código de Ética da Magistratura Nacional, art. 4º e Comentário aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, valor 1).

É clarividente que o Des. Excepto, ao admitir ter “*gostado*” de uma **decisão penal condenatória**, classifica-la como “*bem preparada*”, “*tecnicamente irrepreensível*”, “[que] *fez um exame minucioso e irrepreensível da prova dos autos*”, “*que entrará para a história do Brasil*”, “[da qual] *ninguém passa*



indiferente por ela”, cujo magistrado “respondeu muito bem” as teses defensivas, incorreu em predisposição e favoritismo em relação à tese acusatória.

Sob a ótica do **Paciente**, o que esperar de um julgador que aduz ter “gostado sem dúvidas” e que tece inúmeros elogios a uma sentença que o condenou a uma pena de quase dez anos de reclusão?

Valioso repisar que, à época de tais declarações, o Des. Excepto era o Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cabendo-lhe, por disposição regimental, realizar o juízo de admissibilidade dos apelos extraordinários e decidir questões incidentais no âmbito da Corte Especial⁵⁰. Como se poderia cogitar de isenção e imparcialidade acaso fosse o Des. Excepto instado a decidir sobre recurso ou incidente advindo da sentença “irretocável” e “irrepreensível”?

Ainda, e isso talvez seja o mais grave, verificou-se que todos os elogiosos adjetivos atribuídos ao *decisum* condenatório foram entoados **sem que o Des. Excepto — consoante por ele confessado — examinasse as provas reunidas nos autos.**

Em face dos argumentos expostos, não há como conferir caráter institucional e abstrato às declarações proferidas pelo Des. Excepto. Houve nas entrevistas abordadas, inquestionavelmente, **quebra do dever de imparcialidade e da percepção desta**, em razão **(i) da clara inclinação à compreensão que resultou na condenação do Paciente**, **(ii)** expondo-o açodadamente como culpado perante a coletividade, não obstante a Carta Política lhe garanta o direito de ser presumidamente inocente até que sobrevenha eventual decisão imutável (CR/88, art. 5º, LVII), o que

⁵⁰ RITRF4, art. 14, VI, VII, VIII e XIV, “a”.



não era o caso da decisão em primeira instância proferida pelo então (e suspeito) juiz SÉRGIO MORO.

b.2) Violação aos princípios da transparência e da presunção de inocência.

À luz das bases conceituais expostas acima (**item III.2.1.b.2**), arrematou-se que o princípio da transparência demanda que os juízes, na relação com os meios de comunicação social, adotem postura prudente, equânime e extremamente cautelosa para evitar suas declarações prejudiquem direitos individuais e incorram em antecipação de juízo sobre o mérito de qualquer processo pendente de julgamento.

A **violação ao princípio da transparência**, à luz da conduta perpetrada pelo Des. Excepto, pode ser observada por diferentes perspectivas.

A **primeira** é que ao **(i)** elogiar fervorosamente uma sentença de primeiro grau, **(ii)** sem ler a prova dos autos e **(iii)** na condição de Presidente da Corte que julgaria o apelo defensivo, o Des. Excepto **não observou os deveres de prudência e cautela, bem como não se absteve de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento (LOMAN, art. 12, caput, e incisos II e II).**

A **segunda** transgressão consiste no fato de que ao prestar tais declarações na condição de Presidente do TRF4 — conforme expressamente afirmado em suas informações e consignado no ato coator — o Des. Excepto não cuidou para que seu relacionamento com os meios de comunicação se limitasse ao “*quadro legal que [lhe] corresponde como cidadão*” (Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial, “Considerações éticas de relacionamento entre os juízes e os meios de comunicação”, item 1).



A **Terceira**, e com a devida vênua, que a postura adotada pelo Des. Excepto caracteriza comportamento implicador de “*busca injustificada por reconhecimento social*” e “*autopromoção*” (LOMAN, art. 13).

Não bastasse isso, **também não sobram dúvidas de que os posicionamentos exarados pelo Des. Excepto violaram a *presunção de inocência do Paciente*** (em sua dimensão interna, enquanto regra de tratamento), o qual também veda a qualquer autoridade pública exarar juízo que possa expor indevidamente e estigmatizar o acusado.

De forma didática: Quando o Presidente do Tribunal que julgará o seu recurso de apelação declara, em rede nacional, que uma sentença que o condenou a pena de reclusão é “*irretocável*”, “*histórica*” e que respondeu os argumentos defensivos “*muito bem*” — e aqui se utiliza, a bem da brevidade, **apenas alguns** dos elogios externados pelo Des. Excepto — **é indubitável que tais manifestações expõem à coletividade a ideia de que o acusado condenado em primeiro grau possui responsabilização penal firmada em relação aos atos que lhes são atribuídos.**

Ou alguém teria coragem de aventar que tais declarações contribuíram para que o Apelante fosse considerado inocente “*até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”? (CR/88, art. 5º, LVII).

No que concerne aos fatos ora abordados, precisas foram as manifestações do Professor LENIO STRECK:

“Supõe-se, por óbvio, pelo conteúdo da entrevista, que o presidente do TRF-4, desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, tenha lido os autos e a

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



própria sentença. Mas, não. Ele mesmo diz: “— não li a prova dos autos. Mas o juiz Moro fez exame minucioso e irretocável da prova dos autos”.

Ocorre que qualquer pessoa pode dizer que a sentença é perfeita, tecnicamente irrepreensível (ou que é imperfeita e tecnicamente repreensível). Menos o presidente do tribunal que vai julgar o feito, que, aliás, embora não vá julgar a apelação, se houver um incidente de inconstitucionalidade, poderá ter de julgar uma questão prejudicial, no âmbito do Órgão Especial. E outros juízes também não podem falar acerca da sentença. Não sou eu quem diz. É o Código de Ética.

“Tecnicamente irrepreensível” quer significar: impossível reformar a decisão porque, juridicamente, não tem qualquer furo. Sentença perfeita. Pergunto: e se seus colegas decidirem, na apelação, que a sentença não é perfeita?

O que restará para os advogados de defesa do réu? Difícil a vida de advogado. Alguém quer um argumento retórico mais eficiente e contundente do que as palavras do presidente da corte na qual será julgada a apelação? Se a moda pega, a partir de agora qualquer presidente de qualquer tribunal passará a se pronunciar sobre sentenças de juízes sob sua jurisdição. Imaginemos o caso de um juiz ou procurador condenado pelo tribunal e o presidente do Superior Tribunal de Justiça vier a dizer: “— a decisão é perfeita. Tecnicamente irrepreensível”. O que o réu (juiz ou procurador) diria? E o que se passará no ânimo do réu? E o que seu advogado dirá?

Eis o busilis da questão. Não quero criar polêmicas e nem colocar pelo em ovo. Minha crítica não é fulanizadora. É institucional e assim deve ser recebida. O presidente do TRF-4 é um jurista culto. Sua competência pode ser vista pelos seus votos e pelas citações de obras de doutrinadores em várias línguas. Só que ele, quando toma a palavra, possui uma fala institucional e institucionalizadora. É o presidente de um tribunal. Não pode falar por si. E, mesmo por si, ainda assim estará falando de decisão ainda em trâmite. Como é o caso”.⁵¹ (grifos nossos).

Vale repetir, eis que relevante ao ponto, o questionamento formulado pelo eminente Jurista, **“Alguém quer um argumento retórico mais eficiente e contundente do que as palavras do presidente da corte na qual será julgada a apelação?”.**

Depreende-se, pois, que as manifestações públicas do Des. Excepto (i) afrontaram o princípio da transparência e (ii) violaram a presunção de inocência do **Paciente**, expondo-o prematuramente como sujeito com culpabilidade firmada perante a sociedade civil.

⁵¹ Presidente do TRF-4 pode falar sobre a sentença de Moro? Consultor Jurídico, 07.08.2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-07/streck-presidente-trf-falar-sentenca-moro> - Acessado em 19.06.2019.



c.3) Violação ao princípio da independência.

Segundo as diretrizes delineadas no *writ*, o *princípio da independência* exige do magistrado (i) “[não interferir], **de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais**” (art. 4º), (ii) **pautar** o “desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos” (art. 5º) e (iii) não participa de atividade político-partidária (art. 7º) (grifos nossos).

Com efeito, incontroverso que tal postulado não foi observado pelo Des. Excepto em suas declarações, dado que estas claramente caracterizaram interferência em processo afeto à jurisdição de outros julgadores. E essa transgressão pode ser verificada sob dois enfoques.

O primeiro é a própria antecipação de juízo de valor, em rede nacional e utilizando-se potentes adjetivações, acerca da sentença condenatória prolatada no bojo daquela ação penal.

O segundo é a garantia dada pelo Des. Excepto de que o exame daquela apelação, perante o TRF4, ocorreria antes do período eleitoral, muito embora as questões afetas à tramitação do feito não se encontrem inseridas na sua esfera de atribuições⁵².

Vislumbrando clara afronta ao *princípio da independência* pelo Des. Excepto em face das suas declarações, assim se manifestou o Professor LENIO STRECK:

⁵² RITRF4, art. 95, II; art. 97, II e § 1º, III; art. 168.



“Simples assim. A lei (Código de Ética) parece clara, ao dizer que juiz só fala nos autos e, se for fora deles, tem de ter prudência e, fundamentalmente, um juiz não pode interferir na atuação de colega seu, exceto em respeito às normas legais. E não deve falar de autos alheios.

Pelo Código, um magistrado não deve falar de processo de outro(s) juiz(es), porque com isso poderia interferir, de algum modo, na atuação do colega (artigo 4º)”⁵³.

Demonstrado, sob os ângulos indicados, a afronta ao *princípio da independência* pelo Des. Excepto.

c.4) Violação à regra da legalidade.

Rememore-se que a regra da legalidade **(i)** vincula os atos do julgador ao eixo normativo e **(ii)** consubstancia-se em relevantíssimo instrumento de proteção do cidadão contra práticas personalistas.

Nessa toada, cotejando-se a regra da legalidade com as normas que balizam o exercício judicante, notadamente o contato do julgador com os meios de comunicação, verifica-se que a conduta do Des. Excepto, tanto a manifestação em si, como o seu teor — **não encontram amparo legal.**

Vale lembrar que o Des. Excepto e o acórdão guerreado são claros ao assentar que tais declarações foram prestadas na qualidade de Presidente do TRF4, com o objetivo de “[pronunciar] *o seu apoio à jurisdição exercida em caso difícil*

⁵³ **Presidente do TRF-4 pode falar sobre a sentença de Moro?** *Consultor Jurídico*, 07.08.2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-07/streck-presidente-trf-falar-sentenca-moro> - Acessado em 07.08.2019.



apoiar institucionalmente”, “assegurar a respeitabilidade das decisões judiciais” e dar “o necessário suporte institucional para que o juiz cumpra a sua missão”.

Amparou-se a conduta do Des. Excepto no art. 14 do Regimento Interno do TRF4, o qual dispõe:

“Art. 14. São atribuições do Presidente do Tribunal:

I - representar o Tribunal perante os Poderes da República, dos Estados, dos Municípios e demais autoridades;

II - zelar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir o seu Regimento Interno.”

À luz da inteligência de tais disposições, é evidente que as declarações dadas pelo Des. Excepto não zelaram pelas prerrogativas do TRF4, tampouco visaram cumprir ou fazer cumprir o regimento daquela Corte. Nem a mais extensiva interpretação das disposições colacionadas permitiria concluir que as hipóteses indicadas no artigo em questão abrangeriam as manifestações do Des. Excepto.

Senão, imperioso indagar (*retoricamente*): **Qual prerrogativa do TRF4 teria sido violada caso o Des. Excepto não tivesse se manifestado perante a imprensa? Qual dispositivo do Regimento Interno daquele Tribunal teria sido descumprido?**

Também não merece prosperar o argumento de que as alegações do Des. Excepto para dar apoio e zelar pelas prerrogativas do magistrado sentenciante, eis que carente de amparo constitucional e legal.

Em primeiro lugar, é cabido lembrar que o Legislador Constituinte se cercou de todos os cuidados para assegurar a independência de todos os agentes do Poder Judiciário (CR/88, art. 95).

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Nesse passo, inexistente previsão que confira a qualquer magistrado a atribuição de ser o garantidor ou auxiliador na independência de outro membro do Poder Judiciário. Ao revés, *o princípio da independência*, segundo a LOMAN e os diplomas expostos alhures, veda que os juízes interfiram, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de qualquer colega (Código de Ética da Magistratura Nacional, art. 4º e Comentário aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, valor 1).

Destarte, não há qualquer fundamento, nos âmbitos constitucional e legal, atribuindo ao Des. Excepto a missão de zelar pela independência do magistrado sentenciante.

Por fim, convém abordar mais uma hipótese, unicamente para fins de argumentação.

Cogite-se, na linha do quanto argumentado no acórdão hostilizado, ser missão institucional do Des. Excepto “auxiliar” e dar “apoio institucional” ao Juiz Sérgio Moro.

À luz da hipotética conjuntura, é preciso indagar:

Qual fundamento normativo e deontológico permitiria levar à conclusão de que, para fins de suporte institucional, seria necessário conceder entrevistas à imprensa?

Havia necessidade, se o objetivo era estritamente institucional, de tecer tantos elogios à sentença proferida (sem sequer ler a prova dos autos)?

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Apoiar institucionalmente um magistrado permite expor à sociedade uma sentença condenatória como “irretocável” e “tecnicamente irrepreensível”?

De que forma a eloquente garantia de que a apelação criminal seria julgada antes das eleições apoiaria o órgão sentenciante?

Arremata-se, à luz das razões deduzidas, não subsistir fundamento normativo que respalde as entrevistas e as declarações nestas prestadas pelo Des. Excepto, configurando ofensa à regra da legalidade (CR/88, art. 37, *caput*).

c.5) Violação ao princípio da impessoalidade

Conforme exposto anteriormente, o *princípio da impessoalidade* concretiza a concepção de que o Poder Público sem qualquer tipo de discriminação, benéficas ou detrimntosas.

Não se tem notícia de que o Des. Excepto tenha adotado a mesma conduta em relação a outros jurisdicionados.

Ou seja, não se tem conhecimento de que o Des. Excepto, em relação a qualquer outro caso, tenha se manifestado publicamente para **(i)** enaltecer o teor de decisão proferida nos autos, **(ii)** tecer considerações acerca da tramitação de processo que não se encontrava sob sua jurisdição, **(iii)** tampouco garantir que o seu encerramento, perante o Tribunal do qual faz parte, estaria entrelaçado com questões extraprocessuais (no caso, o calendário eleitoral).



Ademais, **(iv)** jamais o Des. Excepto, em relação a qualquer outro caso, veio a público com a suposta intenção de “*prestar apoio institucional*” a outro magistrado, ***muito menos*** nos termos utilizados em relação à sentença condenatória prolatada em desfavor do Paciente.

Desse modo, diagnostica-se a violação ao princípio da impessoalidade pelo Des. Excepto (CR/88, art. 37, *caput*).

Imprescindível assinalar que as manifestações exaradas, embora concernentes ao processo-crime nº 5046512-94.2016.4.0.4.7000/PR, acarretam também a quebra da imparcialidade — subjetiva e objetiva — do Des. Excepto para o julgamento da apelação criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, pois: **(i)** não só a sentença proferida nesta decorreu de cópia e aproveitamento do *decisum* condenatório prolatado naquela, consoante comprovado por esta Defesa Técnica na exordial da Exceção de Suspeição e confessado pela d. Desembargadora sentenciante, como **(ii)** subsistem diversas conclusões exaradas no caso tríplex — reputadas como “*irrepreensíveis*” e “*irretocáveis*” pelo e. Des. Federal — que ampararam inúmeras e fulcrais compreensões assentadas na persecução referente ao sítio de Atibaia.

De fato, conforme comprovado por esta Defesa Técnica, a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal originária⁵⁴ pela MM^a Juíza Federal Gabriela Hardt em desfavor do **Paciente** foi elaborada mediante ***cópia*** e ***aproveitamento*** da decisão condenatória da lavra do então Juiz Sérgio Moro no caso do famigerado tríplex do Guarujá⁵⁵.

⁵⁴ **Doc. 11** – Sentença proferida na ação penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

⁵⁵ Cf. **Doc. 07** – Sentença proferida na ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.



Esta situação foi trazida aos autos nas contrarrazões apresentadas em 14.05.2019⁵⁶ e reiterada nas razões de apelação oferecidas ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região⁵⁷.

Nessa vereda, importante destacar alguns eventos públicos como o realizado no dia 13.05.2019, que contou com a presença do ex-juiz Sérgio Moro, a d. Juíza Federal GABRIELA HARDT (i) admitiu — **com surpreendente naturalidade e como se fosse algo aceitável em uma justiça democrática** — ter “*feito a sentença em cima*” da decisão do anteriormente prolatada pelo ex-Juiz e (ii) que começara a redigi-la nesse mesmo dia (07.01.2019):

*“— Fiz em cima [da decisão do ex-Juiz Sérgio Moro] e, na revisão, esqueci de tirar aquela palavra [apartamento] — disse Gabriela. — Eu comecei a redigir essa sentença em 7 de janeiro. Fiz sozinha. **Então todas as falhas dessa sentença são minhas.** Nosso sistema processual, o “e-proc”, tem modelos de documentos para que a gente comece a editar em cima deles. Eu raramente começo uma decisão do zero, porque seria um trabalho desnecessário. Então, para a gente não esquecer as disposições finais, os parâmetros, a gente sempre faz uma sentença em cima da outra — explicou”.⁵⁸ (grifos nossos)*

Exemplifica-se, com os trechos idênticos negritados:

SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PENAL Nº 5021365-32.2017.4.04.7000	SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PENAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000
Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (arts. 317 e 333 do CP) e de lavagem de dinheiro,	1. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (arts. 317 e 333 do CP) e de lavagem de

⁵⁶ *Doc. 12* – Contrarrazões apresentadas por esta Defesa (evento 1510, CONTRAZAP1, ANEXO2).

⁵⁷ *Doc. 13* – Razões recursais apresentadas por esta Defesa (evento 26, RAZPELCRIM1, ANEXO17).

⁵⁸ **Juíza nega plágio em sentença do sítio de Lula, mas admite que usou texto de Moro como base.** O Globo, 13 de maio de 2019. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/brasil/juiza-nega-plagio-em-sentenca-do-sitio-de-lula-mas-admite-que-usou-texto-de-moro-como-base-23662029> > Acessado em 07.08.2019 – *Doc. 14*.



por diversas vezes, (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, contra os acusados acima nominados (evento 1).

A denúncia tem por base os inquéritos 5006617-29.2016.4.04.7000

e processos conexos, entre eles os processos 5006617-29.2016.4.04.7000, 5007401-06.2016.4.04.7000, 5006205-98.2016.4.04.7000, **5061744-83.2015.4.04.7000**⁵⁹, 5005896-77.2016.4.04.7000 e 5073475-13.2014.4.04.7000. **Todos esses processos, estão disponíveis e acessíveis às partes deste feito, sendo a eles ainda feita ampla referência no curso da ação penal. Todos os documentos neles constantes instruem, portanto, os autos da presente ação penal.** (...)

Os acusados apresentaram respostas preliminares por defensores constituídos (eventos 41, 44, 49, 51, 52, 54, 55, 57, 77, 78, 81, 87 e 92).

As respostas preliminares foram apreciadas na decisão de 07/11/2017 (evento 96), complementada pelas decisões dos eventos 208, 381, 437 (onde foi deferida perícia no sistema da Odebrecht), 484, 514 (perícia), 552, 608, 693 (competência), 719, 759, 774, 830, 889, 919, 1085, 1111, 1143, 1175, 1195, 1203, 1227, 1290.

A Petrobrás foi admitida como Assistente de Acusação pela decisão de 07/12/2017 (evento 208), na qual foram decididas demais questões pendentes acerca da instrução processual, deferindo em especial o aproveitamento das oitivas de testemunhas já ouvidas em outros autos

dinheiro, por diversas vezes, (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, contra os acusados acima nominados (evento 1).

2. A denúncia tem por base os inquéritos 5035204-61.2016.4.04.7000, 5006597-

38.2016.4.04.7000, 5003496-90.2016.4.04.7000 e 5049557-14.2013.4.04.7000, e processos conexos, entre eles os processos 5006617-29.2016.4.04.7000, 5007401-06.2016.4.04.7000, 5006205-98.2016.4.04.7000, 5061744-83.2015.4.04.7000, 5005896-77.2016.4.04.7000 e 5073475-13.2014.4.04.7000. Todos esses processos, em decorrência das virtudes do sistema de processo eletrônico da Quarta Região Federal, estão disponíveis e acessíveis às partes deste feito e estiveram à disposição para consulta da Defesa desde pelo menos o oferecimento da denúncia, sendo a eles ainda feita ampla referência no curso da ação penal. Todos os documentos neles constantes instruem, portanto, os autos da presente ação penal.

(...)

23. Os acusados apresentaram respostas preliminares por defensores constituídos (eventos 64, 69, 82, 85, 103, 104, e 112).

24. As respostas preliminares foram apreciadas na decisão de 28/10/2016 (evento 114), com complemento nas decisões de 17/11/2016 (evento 230), 25/11/2016 (evento 275), 13/12/2016 (evento 358), 17/02/2017 (evento 578) e 03/03/2017

⁵⁹ O procedimento em questão versa de medidas cautelares autorizadas contra pessoas relacionadas à empresa *Mossack Fonseca & Corporate Services*, empresa que teria sido utilizada para ocultação de patrimônio no empreendimento imobiliário Mar Cantábrico, consistente na utilização de tal empreendimento para repassar vantagens indevidas a agentes públicos. Dentre os investigados em tal núcleo, encontra-se João Vaccari e sua cunhada Marice Correa de Lima. No limite, tal procedimento teria relação com o apartamento triplex, objeto da ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Nenhuma relação com o sítio de Atibaia.



<p>perante este juízo, sem prejuízo da possibilidade de nova oitiva para os esclarecimentos que as partes entendessem pertinente.</p> <p>Foram ouvidas as testemunhas de acusação (eventos 348, 358, 403, 405, 414, 425, 426, 428, 434, 436, 539 e 556) termos de transcrição (422, 433, 455, 462, 465, 468, 476, 478, 479, 480, 599, 638 e de defesa (eventos 759, 768, 777, 794, 795, 946, 950, 982, 985, 995, 998, 1015, 1018, 1037, 1038, 1045, 1049, 1060, 1064, 1092 e 1220), termos de transcrição (813, 816, 881, 882, 910, 1029, 1031, 1075, 1080, 1081, 1082, 1091, 1095, 1133, 1139, 1152, 1153, 1154, 1156, 1159, 1161, 1167 e 1262).</p> <p>Juntadas certidões de antecedentes nos eventos 660 a 672.</p> <p>Foram juntados aos autos diversos depoimentos colhidos em autos correlatos.</p> <p>No curso da ação penal, foi realizada perícia no material entregue pela empresa Odebrecht S/A, sendo o laudo anexado no evento 815.</p> <p>Os acusados foram interrogados (eventos 1295, 1297, 1302, 1309, 1313 e termos de transcrição nos eventos 1325, 1328, 1348, 1349, 1350).</p> <p>Os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP foram apreciados nos termos da decisão de 21/11/2018 (evento 1.329).</p> <p>O MPF, em alegações finais (...)</p> <p>A Petrobrás, em suas alegações finais, ratificou parcialmente as razões do Ministério Público Federal (evento 1354), requerendo ainda a correção monetária do valor mínimo do dano e a imposição de juros moratórios.</p> <p>(...)</p> <p>Foram apresentadas as exceções de incompetência 5036131-90.2017.4.04.7000 e 5026230-64.2018.4.04.7000 pelas defesas de Luiz Inácio Lula da Silva e Roberto Teixeira e que foram julgadas improcedentes.</p>	<p>(evento 624)</p> <p>25. A Petrobrás foi admitida como Assistente de Acusação pela decisão de 17/11/2016 (evento 230).</p> <p>26. Foram ouvidas as testemunhas de acusação (eventos 252, 268, 271, 279, 294, 296, 343, 372, 388, 394, 395, 417, 419, 424, 425, 426) e de defesa (eventos 508, 514, 517, 520, 523, 575, 582, 585, 590, 604, 605, 606, 607, 612, 615, 622, 640, 647, 652, 669, 672, 690, 691, 698, 702 e 714).</p> <p>27. Com a concordância das partes foi utilizada prova emprestada em relação aos depoimentos de algumas testemunhas de defesa (decisões de 28/10/2016, 07/11/2016, de 10/11/2016 e de 09/02/2017, nos eventos 114, 175 e 199, e depoimentos nos eventos 187, 200, 287 e 513).</p> <p>28. No curso da ação penal, foi realizada perícia sobre documentos juntados aos autos relativamente à aquisição de apartamento no Condomínio Solaris, tendo o laudo e o parecer do assistente sido juntados nos eventos 474 e 481.</p> <p>29. Os acusados foram interrogados (eventos 736, 750, 774, 789, 809, 816, 820, 869 e 885).</p> <p>30. Os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP foram apreciados nos termos da decisão de 15/05/2017 (evento 836).</p> <p>31. Pela decisão de 26/05/2017, foi indeferido pedido de reabertura da instrução pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 894). Novamente em 11/07/2017 (evento 945).</p> <p>32. O MPF, em alegações finais (...)</p> <p>33. A Petrobrás, em suas alegações finais, ratificou as razões do Ministério Público Federal (evento 921), requerendo ainda a correção monetária do valor mínimo do dano e a imposição de juros moratórios.</p> <p>(...)</p> <p>45. Foram apresentadas as exceções de incompetência 5051562-04.2016.4.04.7000</p>
--	---

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



<p>Os autos vieram conclusos para sentença.</p>	<p>e 5053657-07.2016.4.04.7000 pelas Defesas de Luiz Inácio Lula da Silva e Paulo Tarciso Okamoto e que foram julgadas improcedentes, com cópia no evento 570.</p> <p>46. A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva ainda apresentou incidente de falsidade, que foi distribuído sob o nº 5022040-92.2017.4.04.7000, ao qual foi negado seguimento.</p> <p>47. Os autos vieram conclusos para sentença.</p>
<p>Luiz Inácio Lula da Silva responde a outras ações penais, inclusive perante este Juízo, mas sem trânsito em julgado, motivo pelo qual deve ser considerado como sem antecedentes negativos. (...) Além disso, o crime foi praticado em um esquema criminoso mais amplo no qual o pagamento de propinas havia se tornado rotina. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. (...) A culpabilidade é elevada. O condenado recebeu vantagem indevida em decorrência do cargo de Presidente da República, de quem se exige um comportamento exemplar enquanto maior mandatário da República. Conduta social, personalidade, comportamento da vítima são elementos neutros.</p>	<p>Luiz Inácio Lula da Silva responde a outras ações penais, inclusive perante este Juízo, mas sem ainda julgamento, motivo pelo qual deve ser considerado como sem antecedentes negativos. (...) Conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu a destinação de dezesseis milhões de reais a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores, um valor muito expressivo. Além disso, o crime foi praticado em um esquema criminoso mais amplo no qual o pagamento de propinas havia se tornado rotina. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. (...) A culpabilidade é elevada. O condenado recebeu vantagem indevida em decorrência do cargo de Presidente da República, ou seja, de mandatário maior.</p>
<p>Reduzo a pena em seis meses pela atenuante do art. 65, I, do CP, reputando que aqui não se aplica a agravante do art. 62, I, motivo pelo qual resta a pena em três anos e três meses de reclusão.</p> <p>Não há causas de aumento ou de diminuição. Não se aplica a causa de</p>	<p>Reduzo a pena em seis meses pela atenuante do art. 65, I, do CP.</p> <p>Não há causas de aumento ou de diminuição. Não se aplica a causa de aumento do §4º do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998, pois se trata de um único crime de lavagem, sem prática reiterada. Quanto à prática da</p>

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



<p>aumento do §4º do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998, pois se trata de um único crime de lavagem, sem prática reiterada.</p>	<p>lavagem por intermédio de organização criminosa, os atos de lavagem ocorreram no âmbito da OAS Empreendimentos e não no âmbito do grupo criminoso organizado para lesar a Petrobrás.</p>
<p>Luiz Inácio Lula da Silva responde a outras ações penais, inclusive perante este Juízo, mas sem trânsito em julgado, motivo pelo qual deve ser considerado como sem antecedentes negativos. A culpabilidade é elevada também por ter ocultado e dissimulado vantagem indevida recebida em razão do cargo de Presidente. Conduta social, personalidade, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias e consequências são neutras, pois os atos de ocultação, em especial pelos pagamentos em espécie, são usuais neste tipo de delito. O valor envolvido - R\$ 700 mil - mesmo que não se considere insignificante, é pequeno se comparado ao total de propinas pagas e ocultadas pela Odebrecht à época. Considerando uma vetorial negativa, de especial reprovação, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de três anos e nove meses de reclusão.</p>	<p>Para o crime de lavagem: Luiz Inácio Lula da Silva responde a outras ações penais, inclusive perante este Juízo, mas sem ainda julgamento, motivo pelo qual deve ser considerado como sem antecedentes negativos. Conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser consideradas neutras, uma vez que a lavagem consistente na ocultação do real titular do imóvel e do real beneficiário das reformas não se revestiu de especial complexidade. A culpabilidade é elevada. O condenado ocultou e dissimulou vantagem indevida recebida em decorrência do cargo de Presidente da República, ou seja, de mandatário maior. A responsabilidade de um Presidente da República é enorme e, por conseguinte, também a sua culpabilidade quando pratica crimes. Isso sem olvidar que o crime se insere em um contexto mais amplo, de um esquema de corrupção sistêmica na Petrobras e de uma relação espúria entre ele o Grupo OAS. Agiu, portanto, com culpabilidade extremada, o que também deve ser valorado negativamente. Considerando uma vetorial negativa, de especial reprovação, fixo, para o crime de lavagem, pena de quatro anos de reclusão.</p>
<p>b) Em decorrência da condenação pelo crime de lavagem, decreto, com base no art. 7º, II, da Lei n.º 9.613/1998, a interdição de Luiz Inácio Lula da Silva, José Adelmário Pinheiro Filho, José Carlos da Costa Marques Bumlai, Emílio Odebrecht, Alexandrino Salles Ramos Alencar, Carlos Armando Guedes Paschoal, Emyr Dinis Costa Junior, Roberto teixeira,</p>	<p>949. Em decorrência da condenação pelo crime de lavagem, decreto, com base no art. 7º, II, da Lei n.º 9.613/1998, a interdição de José Adelmário Pinheiro Filho e Luiz Inácio Lula da Silva, para o exercício de cargo ou função pública ou de direção das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo</p>

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



<p>Ferando Bittar e Paulo Gordilho, para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada a cada um.</p>	<p>da pena privativa de liberdade.</p>
<p>d) Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP. Para os crimes narrado no tópico II.2.2.2 da denúncia, fixo o valor de R\$ 85.431.010,22, valor equivalente ao destinado para núcleo de sustentação da Diretoria de Serviços da Petrobrás nos contratos relacionados. Para o crime do tópico II.2.3.1, fixo R\$ 150.500,00. Para os crimes do tópico II.2.3.2 fixo em R\$ 700.000,00. Finalmente, para o crime do tópico II.2.3.3, fixo R\$ 170.000,00. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente e agregado de 0,5% de juros simples ao mês a partir da dat fixada para o último ato criminoso de cada tópico, já fixado na dosimetria da pena. Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores confiscados relativamente ao <u>apartamento</u> (?).</p>	<p>953. Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP. O MPF calculou o valor com base no total da vantagem indevida acertada nos contratos do Consórcio CONPAR e RNEST/CONEST, em cerca de 3% sobre o valor deles. Reputa-se, mais apropriado, como valor mínimo limitá-lo ao montante destinado à conta corrente geral de propinas do Grupo OAS com agentes do Partido dos Trabalhadores, ou seja, em dezesseis milhões de reais, a ser corrigido monetariamente e agregado de 0,5% de juros simples ao mês a partir de 10/12/2009. Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores confiscados relativamente ao apartamento.</p>

A suspeita da cópia/aproveitamento entre as sentenças foi comprovada por meio do **Parecer Pericial Documentoscópico**⁶⁰, elaborado pelo renomado Instituto Del Picchia e subscrito pelo *expert* CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA (membro Emérito da Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, da *International Association of Forensic Sciences* [IAFS], da Associação Brasileira de Criminalística [ABC] e da *Asociación Latinoamericana de Criminalística*), que assim concluiu:

⁶⁰ *Doc. 15* – Parecer pericial documentoscópico da distinta lavra do Dr. CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA.



“A Sentença prolatada nos autos da ação penal nº 5021365-32.2017.4.04.7000 (Sítio) foi produzida mediante aproveitamento do mesmo arquivo de texto que, anteriormente, fora criado para a R. Sentença do feito nº 5046512-94.2016.4.04.7000”. (grifos nossos)

No bojo do Parecer, o *expert demonstrou*, dentre outras questões, que:

“As paridades nos cabeçalhos (da primeira e das demais páginas) e de rodapés; as idênticas determinações das margens (esquerda, direita, superior e inferior); a extensão das linhas; os espaçamentos interlineares e entre parágrafos; as fontes e seus tamanhos; os títulos e trechos destacados em negrito e centralizados; para citarmos os elementos mais distintivos ou associativos, nas formatações dos textos computadorizados, não deixam dúvidas quanto às correspondentes composições.”

“Ressaltam, porém, os comparativos entre as duas Sentenças elementos identificadores que extrapolam quaisquer possibilidades de coincidências, ou seja, que decretam a certeza de que a R. Sentença do Sítio resulta de aproveitamento do arquivo da Sentença proferida pelo MMº Dr. Sérgio Moro na Sentença do Triplex.”

“Em primeiro plano havemos de salientar o lapso encontrado no antepenúltimo parágrafo da Sentença do Sítio, haja vista que a Dra. Gabriela Hardt ao determinar a estimativa do valor mínimo para reparação dos danos, determina que: ‘... deverão ser descontados os valores confiscados relativamente ao apartamento.”

“Nas duas Rs. Sentenças, nos trechos onde não ocorreram transcrições, ou seja, naquelas redações que seriam nativas dos dois eminentes magistrados, sempre a visualizamos grafada como ‘Operação LAVAJATO’, em contraposição às curialmente encontradas na mídia e nos eminentes acórdãos: ‘Lava Jato’ ou ‘Lava-Jato’.

Também se revestem de estranheza as singulares construções encontradas nos tópicos 42, 44 e 45 da Sentença do Triplex, as quais demonstraremos repetidas na Sentença do Sítio mais adiante

(...) Essas aferições preambulares, acima reportadas, que prenunciam a unidade dos textos, transforma-se na certeza técnica de que a Sentença do Sítio foi superposta ao arquivo de Texto da Sentença do Triplex, diante das múltiplas e extremamente singulares ‘coincidências’ terminológicas, com fraseologias marcantes repetidas com obediência às mesmas ordenações, dentro dos dois pronunciamentos em comento.

(...) ressaltamos o contumaz invariável emprego da construção (senão incorreta, ao menos rara) de ‘e que...’) ao invés de ‘as quais’, ou até sem o verbo, e uma ou ambas as conjunções”. (grifos nossos).

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



As cópias literais acima demonstradas reitera que a sentença prolatada nos autos originários **ancorou-se**, integralmente e em diversos pontos, nas conclusões exaradas no processo-crime afeto ao *tríplex* para fundamentar a sua conclusão.

III.2.3. Da ilegalidade na autuação do *habeas corpus* 5025614-40.2018.404.0000 a fim de obstar a ordem de soltura exarada em favor do ex-Presidente Lula, emanada daquele Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Na data de 06.07.2018, foi impetrado o *habeas corpus* nº 5025614-40.2018.4.04.0000⁶¹ em favor do **Paciente**. O *writ* foi distribuído, em regime de plantão, ao e. Des. Fed. ROGÉRIO FAVRETO, magistrado escalado na oportunidade, nos termos do art. 92 do Regimento do TRF-4⁶², para atender demandas urgentes que chegassem a Corte Regional de Justiça.

O e. Des. Plantonista, atuando em plena capacidade de suas competências, proferiu decisão, em 08.07.2018, **deferindo** medida liminar e restaurando ao Paciente as suas liberdades de *locomoção, expressão e pensamento*. Oportuno transcrever os principais trechos da decisão:

“2. Recebimento do pedido em regime de plantão.

Inicialmente, recebo o pedido em regime de Plantão por se tratar de Paciente que se encontra preso.

Ademais, denoto no presente feito várias medidas indeferidas sem adequada fundamentação ou sequer análise dos pedidos, bem como constante constrangimento e violação de direitos. Efetivamente, o direito de apreciação a eventual abuso em medido de restrição de LIBERDADE impõe análise em qualquer momento, mesmo

⁶¹ **Doc. 16** – Inicial do HC nº 5025614-40.2018.4.04.0000 (evento 1, INIC1).

⁶² Art. 92. Nos sábados, domingos e feriados, nos dias em que não houver expediente normal, e fora do horário do expediente, haverá plantão no Tribunal, mediante rodízio dos Desembargadores, em escala aprovada pelo Plenário.



que se conclua pelo seu indeferimento, desde que observada a devida fundamentação.

(...)

Efetivamente, o anúncio público pelo Paciente como pré-candidato, aliado aos já mencionados inúmeros pleitos de participação em eventos de debates políticos, seja pelos meios de comunicação ou outros instrumentos de manifestação da cidadania popular, ensejam verificar a procedência de sua plena liberdade a fim de cumprir o desiderato maior de participação efetiva no processo democrático.

Tenho que o processo democrático das eleições deve oportunizar condições de **igualdade** de participação em todas as suas fases com objetivo de prestigiar a plena expressão das ideias e projetos a serem debatidos com a sociedade. Sendo assim, percebe-se que o impedimento do exercício regular dos direitos do pré-candidato, ora paciente, tem gerado grave falta na **isonomia** do próprio processo político em curso, o que, com certeza, caso não restabelecida a equidade, poderá contaminar todo o exercício cidadão da democracia e aprofundar a crise de legitimidade, já evidente, das instituições democráticas.

(...)

Nesse plano, já se verificam prejuízos ao Paciente uma vez que impedido de participar de inúmeras entrevistas, sabinas e outros atos pré-eleitorais por negativa de jurisdição do juízo “a quo” ao não apreciar os requerimentos formulados nos eventos 228, 241, 243 e 245 originários.

(...)

Some-se a esses prejuízos, as constantes violações de direitos constitucionais do paciente pelo indeferimento de diversos pedidos de visitas familiares, profissionais, institucionais e até espirituais, além das negativas de vistoria das condições do cárcere realizados no processo de execução, até mesmo do próprio patrono do Paciente (exigindo intervenção recursal da própria OAB), em total afronta à **integridade física e moral do preso, garantida pelo art. 5º, XLIX da Constituição da República.**

No contexto atual, o Ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva encontra-se em pleno gozo de seus direitos políticos, que são, em verdade, **direitos fundamentais consecutórios do regime democrático.** E, por não existir condenação criminal transitada em julgado, o paciente possui em sua integralidade todos os direitos políticos, sendo vedada a sua cassação, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de "condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos" (CF, art. 15, inciso III).

(...)

Todos os elementos acima apontados, remetem ao deferimento da medida liminar para sustar a execução provisória da pena pois se tratam de atos recentes e relevantes que impedem o exercício pleno da cidadania pela privação indevida e antecipada em respeito ao postulado constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Outrossim, nada obsta que uma vez exaurida a instância recursal, seja retomada a execução do acórdão penal condenatório caso confirmado pelas instâncias superiores. (...)

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender a execução provisória da pena para conceder a liberdade ao paciente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, se por outro motivo não estiver preso.

Cumpra-se em regime de URGÊNCIA nesta data mediante apresentação do Alvará de Soltura ou desta ordem a qualquer autoridade policial presente na sede da carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, onde se encontra recluso o paciente.

Emita-se, desde logo, o Alvará de Soltura diretamente por esse Tribunal, a fim de garantir a melhor eficácia na execução da presente ordem, evitando demasiada circulação interna pelos órgãos judiciais e risco de conhecimento externo antes do seu cumprimento, o que pode ensejar agitação e clamor público pela representatividade do paciente como Ex-Presidente da República e pessoa pública de elevada notoriedade social.

Considerando que o cumprimento dar-se-á em dia não útil (domingo) oportunizo a dispensa do exame de corpo de delito se for interesse do paciente.

Tratando-se de processo eletrônico, onde todos os documentos já se encontram disponibilizados nesta Corte, solicite-se ao juízo de primeiro grau que, no prazo de 05 (cinco) dias, se entender necessário, preste esclarecimentos adicionais que reputar relevantes para o julgamento desta impetração, ressaltando que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como inexistência de tais acréscimos”.⁶³ (grifos nossos).

Referida decisão **(i)** foi proferida por órgão de Segunda Instância; **(ii)** apontava como autoridade coatora o Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR e **(iii)** determinou a emissão e cumprimento do Alvará de Soltura do Paciente diretamente por aquela Corte.

Concorde-se ou não com o seu teor, em um regime democrático, a ordem de soltura só poderia ser desconstituída por um órgão colegiado do Tribunal Recursal ou pelas instâncias superiores (este E. STJ ou o E. STF), observado o devido processo legal e oportuno tempore.

Pois bem. Não obstante o ex-juiz SÉRGIO MORO **(i)** estivesse em patamar hierarquicamente *inferior* ao Desembargador prolator da ordem de soltura;

⁶³ **Doc. 17** – Decisão liminar prolatada pelo e. Des. Favreto nos autos do HC nº 5025614-40.2018.4.04.0000 (evento 3, DESPADEC1).



(ii) não possuía jurisdição sobre o feito, por estar, naquela oportunidade, em período de férias (de 02.07.2018 a 31.07.2018⁶⁴) e (iii) ser **indubitavelmente incompetente** para deliberar acerca da execução provisória da pena imposta ao Paciente, tema afeto à 12ª Vara Federal de Curitiba/PR, proferiu o então magistrado decisão, nos autos da ação penal nº 5046512-95.2016.4.04.7000/PR, determinando à Polícia Federal **que não cumprisse o mandamento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.**

No ponto, relevante frisar que na **esdrúxula** decisão, o então Juiz SÉRGIO MORO consignou ter sido “**orientado pelo eminente Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a consultar o Relator natural da Apelação Criminal 5046512-94.2016.4.04.7000⁶⁵**”.

Em face do **claro descumprimento** da decisão judicial pelo ex-Juiz SÉRGIO MORO (conforme orientação do e. Des. Fed. THOMPSON FLORES), o e. Des. Fed. ROGÉRIO FAVRETO **reiterou** a ordem de soltura:

“Trata-se de petição apresentada pelo impetrantes (Evento 7), que alegam entraves e retardo no cumprimento da decisão exarada no presente Habeas Corpus, bem como pela ausência de Delegado da Polícia Federal na sua sede.

Considerando os termos da decisão proferida em regime de plantão e que envolve o direito de liberdade do Paciente, bem como já foi determinado o cumprimento em regime de URGÊNCIA por “qualquer autoridade policial presente na sede da carceragem da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba”, reitero a ordem exarada e determino o IMEDIATO cumprimento da decisão, nos termos da mesma e competente Alvará de Soltura expedido (Evento 6), ambos de posse e conhecimento da autoridade policial, desde o início da manhã do presente dia.

Registro ainda, que sem adentrar na funcionalidade interna da Polícia Federal, o cumprimento do Alvará de Soltura não requer maiores dificuldades e deve ser

⁶⁴ **Doc. 18** – Escala de férias dos Juízes Federais da 4ª Região, pág. 24.

⁶⁵ **Doc. 19** – Decisão proferida pelo então Juiz Moro determinando à Polícia Federal que descumprisse a ordem exarada deste TRF4 (ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, evento 1164, DESPADEC1).



efetivado por qualquer agente federal que estiver na atividade plantonista, não havendo necessidade da presença de Delegado local.

*Pelo exposto, **determino o IMEDIATO cumprimento da medida judicial de soltura do Paciente, sob pena de responsabilização por descumprimento de ordem judicial, nos termos da legislação incidente.***

Cumpra-se. Comunique-se os Impetrantes, remetendo a presente decisão à Polícia Federal para imediato atendimento da ordem judicial.”⁶⁶

Em procedimento absolutamente atípico e inovador na nossa legislação, já que o *habeas corpus* fora impetrado em regime de plantão, o e. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO avocou (?) o feito ainda durante a competência do Des. Fed. ROGÉRIO FAVRETO **para manter o *inconstitucional* encarceramento do Paciente**. Veja-se o seguinte trecho:

“Ante o exposto e em atenção à consulta formulada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos da Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, encaminhe-se cópia da presente decisão à autoridade apontada como coatora e à Superintendência da Polícia Federal do Paraná.”⁶⁷ (grifos nossos).

Ato contínuo, o e. Des. Fed. ROGÉRIO FAVRETO proferiu nova decisão, reafirmando a ordem de soltura e determinando o seu cumprimento no prazo máximo de uma hora:

*“Ainda, face as **interferências indevidas do Juízo da 13ª Vara Federal, sem competência jurisdicional no feito (Anexo 2 -Evento 15)**, reitero que a decisão em tela foi tomada no exercício pleno de jurisdição outorgado pelo regime de plantão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

*No mais, esgotadas as responsabilidades de plantão, **sim o procedimento será encaminhado automaticamente ao relator da 8ª Turma dessa Corte. Desse modo, já respondo a decisão (Evento 17) do eminente colega, Des. João Pedro Gebran Neto, que este magistrado não foi induzido em erro, mas sim deliberou sobre fatos novos relativos à execução da pena, entendendo por haver violação ao direito***

⁶⁶ **Doc. 20** – Decisão proferida pelo e. Des. Plantonista reafirmando a ordem de soltura no HC 5025614-40.2018.4.04.0000/PR (evento 10, DESPADEC1).

⁶⁷ **Doc. 21** – Decisão proferida pelo e. Des. João Pedro Gebran Neto naquele *writ* (evento 17, DESPADEC1).



constitucional de liberdade de expressão e, conseqüente liberdade do paciente, deferindo a ordem de soltura. Da mesma forma, não cabe correção de decisão válida e vigente, devendo ser apreciada pelos órgãos competentes, dentro da normalidade da atuação judicial e respeitado o esgotamento da jurisdição especial de plantão.

Mais, não há qualquer subordinação do signatário a outro colega, mas apenas das decisões às instâncias judiciais superiores, respeitada a convivência harmoniosa das divergências de compreensão e fundamentação das decisões, pois não estamos em regime político e nem judicial de exceção. Logo, inaplicável a decisão do Evento 17 para o presente o momento processual.

(...)

Por fim, reitero o conteúdo das decisões anteriores (Eventos 3 e 10), determinando o imediato cumprimento da medida de soltura no prazo máximo de uma hora, face já estar em posse da autoridade policial desde as 10:00 h, bem como em contado com o delegado plantonista foi esclarecida a competência e vigência da decisão em curso.

Assim, eventuais descumprimentos importarão em desobediência de ordem judicial, nos termos legais.

Dê-se ciência aos impetrantes, demais interessados e autoridade policial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração mantendo a liminar deferida e reitero a determinação de imediato cumprimento.”⁶⁸ (grifos nossos).

Adiante, o Ministério Público Federal, por meio de Suspensão de Liminar autuada sob o nº 5025635-16.2018.4.04.0000, requereu:

“a) que decida, liminarmente, com urgência, no sentido de que a competência, nos autos do HC 5025614-40.2018.4.04.0000, é da 8ª Turma desse Tribunal, ainda que em regime de plantão, cabendo portanto ao relator da apelação criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 a decisão sobre medidas urgentes nos autos referidos;
b) determine a imediata retirada dos autos do HC 5025614-40.2018.4.04.0000 do plantão e a sua remessa à egrégia 8ª Turma, para normal tramitação nos termos do regimento e das leis processuais vigentes.”⁶⁹

O pleito formulado pelo *Parquet* foi deferido pelo e. Des. Fed. THOMPSON FLORES, sob o fundamento de dirimir um — *inexistente* — conflito positivo de jurisdição, determinando-se a (i) a remessa dos autos do *writ* ao e. Des.

⁶⁸ **Doc. 22** – Decisão proferida pelo e. Des. Plantonista novamente determinando a soltura do Paciente (evento 25, DESPADEC1).

⁶⁹ **Doc. 23** – Inicial da Suspensão de Liminar ajuizada pelo MPF/RS (autos nº 5025635-16.2018.4.04.0000, evento 1, INIC1).



Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO e **(ii)** a manutenção da decisão por este proferida que mantinha o inconstitucional encarceramento do **Paciente**:

“Por conseguinte, não há negar a incompetência do órgão jurisdicional plantonista à análise do writ e a decisão de avocação dos autos do habeas corpus pelo Des. Federal Relator da lide originária João Pedro Gebran Neto há de ter a sua utilidade resguardada neste momento processual.

(...)

Nessa equação, considerando que a matéria ventilada no habeas corpus não desafia análise em regime de plantão judiciário e presente o direito do Des. Federal Relator em valer-se do instituto da avocação para preservar competência que lhe é própria (Regimento Interno/TRF4R, art. 202), determino o retorno dos autos ao Gabinete do Des. Federal João Pedro Gebran Neto, bem como a manutenção da decisão por ele proferida no evento 17.”⁷⁰

No dia seguinte (09.07.2018), o e. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO proferiu nova decisão ratificando o seu mandamento anterior e revogando as decisões proferidas pelo e. Des. Fed. ROGÉRIO FAVRETO⁷¹.

A intensa mobilização havida entre o e. Des. Fed. THOMPSON FLORES, o ex-juiz SÉRGIO MORO e o e. Des. GEBRAN NETO para impedir o restabelecimento da liberdade do Paciente restou exitosa.

O que se descobriu posteriormente é que o e. Des. Fed. THOMPSON FLORES, antes de proferir a decisão nos autos do conflito suscitado, **determinou por telefone** ao Dr. ROGÉRIO GALLORO, então diretor da Polícia Federal, **que o Paciente não fosse solto**:

⁷⁰ **Doc. 24** – Decisão proferida pelo e. Des. Fed. Thompson Flores dando procedência ao pleito ministerial (autos nº 5025635-16.2018.4.04.0000, evento 4, DESPADEC1).

⁷¹ **Doc. 25** – Decisão proferida pelo e. Des. João Gebran Neto dando procedência ao pleito ministerial (autos nº 5025614-40.2018.4.04.0000/PR, evento 35, DESPADEC1).



“Jornal o Estado de São Paulo: Em algum momento a PF pensou em soltar o ex-presidente?”

Rogério Galloro: Diante das divergências, decidimos fazer a nossa interpretação. Concluímos que iríamos cumprir a decisão do plantonista do TRF-4. Falei para o ministro Raul Jungmann (Segurança Pública): ‘Ministro, nós vamos soltar’. Em seguida, a (procuradora-geral da República) Raquel Dodge me ligou e disse que estava protocolando no STJ (Superior Tribunal de Justiça) contra a soltura. ‘E agora?’ Depois foi o (presidente do TRF-4) **Thompson (Flores) quem nos ligou.** ‘Eu estou determinando, não soltem’. **O telefonema dele veio antes de expirar uma hora. Valeu o telefonema.**”⁷²(grifos nossos).

Em 13.08.2018, um dia depois da entrevista concedida pelo Dr. ROGÉRIO GALLORO, o e. Des. Fed. THOMPSON FLORES publicou nota confirmando o contato telefônico havido com o então diretor da Polícia Federal, salientando, no entanto, que tão somente teria “*informado à autoridade competente que despacharia nos minutos subsequentes*”:

*“Sobre a entrevista dada ao jornal O Estado de São Paulo pelo diretor-geral da Polícia Federal, publicada no dia 12 de agosto, domingo, o presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), desembargador federal Thompson Flores, esclarece que, por ocasião da análise do Conflito Positivo de Jurisdição nº 5025635-16.2018.4.04.0000, proposto pelo Ministério Público Federal (MPF) em regime de plantão no dia 8 de julho, informou à autoridade competente que despacharia nos minutos subsequentes, sem, em momento algum, dar alguma ordem por telefone.”*⁷³

À luz dos fatos expostos, constata-se a perpetração dos seguintes atos pelo Des. Excepto em 08.07.2018: (a) a orientação dada — **fora dos autos** — ao então Juiz, também *suspeito*, SÉRGIO MORO para que o então juiz de primeira instância não cumprisse a ordem de soltura advinda do e. Des. Fed. ROGÉRIO FAVRETO, (b) a teratológica decisão prolatada nos autos do conflito de jurisdição nº 5025635-

⁷² **‘Lula está lá de visita, de favor’, diz diretor-geral da PF.** *O Estado de São Paulo*, 12.08.2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,moro-exigiu-que-a-gente-cumprisse-logo-o-mandado,70002444606> – Acessado em 07.08.2019 – **Doc. 26.**

⁷³ **Nota de esclarecimento.** Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 13.08.2018. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13858 – Acessado em 07.08.2019 – **Doc. 27.**



16.2018.4.04.0000 e (c) a determinação — **também extra autos** — dada ao então diretor da Polícia Federal para que o **Paciente** permanecesse encarcerado.

Passa-se a analisa-los de forma segmentada.

a) Da informal orientação (?) dada ao ex-Juiz SÉRGIO MORO para que este não cumprisse a ordem de soltura emanada do e. Des. Plantonista. Ofensa aos postulados da legalidade, independência, transparência e impessoalidade.

Ressalte-se que, nada obstante o **Paciente** tenha feito requerimento em tal sentido, por meio da petição incidental aforada às vésperas do julgamento da exceção de suspeição, não houve o devido enfrentamento, pelo Des. Excepto e pelo acórdão combatido, a respeito desse fato.

Conforme já consignado, o então Juiz SÉRGIO MORO admitiu ter sido *orientado* (?) pelo Des. Fed. THOMPSON FLORES a *consultar* (?) o e. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO a como proceder diante da ordem de soltura exarada pelo e. Des. Fed. ROGÉRIO FAVRETO.

Não consta dos autos do writ qualquer registro da orientação dada pelo e. Des. THOMPSON FLORES ao então Juiz SÉRGIO MORO.

Diante disso, calha indagar: por qual meio teria sido passada a aludida orientação?

Mais: qual é o fundamento legal que ampara tal instrução? E por que, em regime de plantão, orientou-se o descumprimento da ordem de soltura em favor do aqui **Paciente**?

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Sobre o episódio, as sempre precisas considerações do Professor LENIO STRECK:

“Examinando o que se tem até agora, vê-se que há uma ordem de soltura que deve ser cumprida. Ordem judicial se cumpre. Nem a polícia nem Moro podem se opor, mesmo que a ordem de HC seja eventualmente indevida ou ilegal. Outro aspecto é que Moro está em férias e não pode decidir ou despachar nesse período. Estranho que Moro diga que recebeu orientação do presidente do TRF hoje. Por escrito? Nos autos? Por telefone? Há muita coisa 'extra-autos' aqui. Tudo foi transformado em uma queda de braço. Virou política. Se havia dúvida de que Moro era suspeito ou impedido de julgar Lula, agora ficou bem claro. O Direito ficou de lado. Virou briga. Cumpre-se ou não uma decisão? Há um juiz em São Paulo respondendo processo administrativo por ter despachado em férias. Em uma democracia, juiz dá ordem e um juiz de instância inferior cumpre. Sob pena de responder a processo por desobediência e outras sanções. Trata-se, enfim, do maior imbróglio jurídico do século.”⁷⁴ (grifos nossos).

Com efeito, a primeira intervenção do e. Des. Fed. THOMPSON FLORES, consistente na orientação *extra-autos* dada ao *suspeito ex-Juiz SÉRGIO MORO*, incorreu em patente violação aos postulados da *independência* e da *legalidade*, os quais, respectivamente, **(i) proíbe** que o julgador **interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega** (Código de Ética da Magistratura Nacional, artigos 1º e 4º e Comentário aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, item 1) e **(ii) vincula todos os atos** jurisdicionais aos comandos constitucionais e legais (CR/88, art. 37, *caput*).

Outrossim, a instrução feita sob tais moldes não observou o *princípio da transparência*, o qual impõe ao julgador documentar os seus atos, sempre que possível e mesmo que não haja previsão legal para tal (Código de Ética da Magistratura, art. 10).

⁷⁴ **Advogados comentam vaivém de decisões após liminar pela soltura de Lula.** *Consultor Jurídico*, 08.07.2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-08/advogados-comentam-vaivem-decisoes-soltura-lula> - Acessado em 07.08.2019.



Sob enfoque outro, não há notícia de que o e. Des. Fed. THOMPSON FLORES tenha adotado postura análoga ou semelhante em caso diverso. Ou seja, não se tem conhecimento de que este — ou qualquer outro magistrado — tenha **orientado** (?) um Juiz de primeira instância, em um processo do qual não detinha jurisdição, para **obstar ordem de soltura** exarada em favor de um jurisdicionado e **advinda de uma instância superior**.

Também violado, desse modo, o *princípio da impessoalidade*, o qual **determina** que todos os atos emanados do Poder Judiciário sejam **despidos** de *favoritismos* ou *menoscabos* (CR/88, art. 37, *caput*).

Por fim, clarividente que a orientação dada pelo e. Des. Fed. THOMPSON FLORES, quando não detinha jurisdição sobre a controvérsia e incomedente atuando para impedir a liberdade do Paciente, **incorreu em quebra do dever de imparcialidade e da percepção desta** (CR/88, art. 5º, XXXVII e LVI; CADH, art. 8.1.; PIDCIP, art. 14.1.; DUDH, art. X; Código de Ética da Magistratura Nacional, art. 1º; Comentário aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, itens 1, 2, 2.1., 24, 35, 52, 53; STF, HC 94641, STJ: HC 172.819/MG e HC 184.838/MG).

b) Da decisão prolatada pelo e. Des. Fed. THOMPSON FLORES nos autos nº 5025635-16.2018.4.04.0000. Ofensa aos postulados da legalidade e independência.

No que concerne à sua atuação no conflito positivo de jurisdição em voga, o Des. Excepto limitou-se **(i)** a historiar a cronologia das decisões tomadas no *habeas corpus* impetrado em 06.08.2018 em favor do **Paciente** e **(ii)** aduzir, genericamente, que “*a atuação deste Magistrado no Conflito Positivo de Jurisdição n.*



5025635-16.2018.4.04.0000/PR observou o sistema legal pátrio, bem como o direito constitucional do devido processo legal”.

O aresto exarado no TRF4, por sua vez, limitou-se a citar decisões proferidas por outras instâncias sobre a atuação do Des. Excepto, aduzindo que “*não houve intenção deliberada de impedir o restabelecimento da liberdade do Excipiente, senão a defesa de autoridade de decisões judiciais, de sua lavra e de outras Cortes*”. Invocou-se, ainda, o art. 128, § 5º, do Regimento Interno do TRF4, publicado em 04.05.2019 e que, portanto, não vigia à época dos fatos ora abordados.

Expôs-se alhures que, muito embora o e. Des. Fed. THOMPSON FLORES não detivesse jurisdição sobre os autos do *habeas corpus* nº 5025614-40.2018.4.04.0000/TRF4, foi por ele proferida decisão nos autos do conflito positivo de jurisdição suscitado pelo Ministério Público. Em tal *decisum*, determinou-se, em resumo, **(i)** o envio dos autos — **ainda em regime de plantão** — ao Des. Relator GEBRAN NETO e **(ii)** a manutenção da decisão por este prolatada anteriormente.

Retome-se, ante sua relevância, o seguinte trecho do *decisum*:

“Por conseguinte, não há negar a incompetência do órgão jurisdicional plantonista à análise do writ e a decisão de avocação dos autos do habeas corpus pelo Des. Federal Relator da lide originária João Pedro Gebran Neto há de ter a sua utilidade resguardada neste momento processual.

A situação de conflito positivo de competência em sede de plantão judiciário não possui regulamentação específica e, por essa razão, cabe ser dirimida por esta Presidência. Nesse sentido, é a disciplina do artigo 16 da Resolução n. 127 de 22/11/2017 desta Corte -

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal para o plantão de segundo grau e pelo Corregedor Regional para os casos de plantão do primeiro grau.

Nessa equação, considerando que a matéria ventilada no habeas corpus não desafia análise em regime de plantão judiciário e presente o direito do Des. Federal Relator em valer-se do instituto da avocação para preservar competência que lhe é própria (Regimento Interno/TRF4R, art. 202), determino o retorno dos autos ao Gabinete do

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Des. Federal João Pedro Gebran Neto, bem como a manutenção da decisão por ele proferida no evento 17.”

Veja-se que a decisão reputou existente o conflito positivo de jurisdição por reconhecer **(i)** a competência do e. Des. Plantonista para apreciar aquele *writ* e **(ii)** a possibilidade de o Relator do feito avoca-lo em regime de plantão. Ademais, considerou-se que, **(iii)** não existindo previsão específica para tal situação, caberia ao e. Des. Presidente solucionar a controvérsia.

Data venia, tal compreensão é flagrantemente desprovida de amparo legal.

A **uma**, porque evidentemente não subsistia qualquer dúvida de que a jurisdição para apreciar o *writ* era **exclusivamente** do e. Des. Plantonista.

No ponto, cabe destacar que o instituto da avocação não possui qualquer base normativa⁷⁵, de modo que o Des. Relator só teria jurisdição sobre o feito depois que restasse finalizado o período do plantão judiciário.

Tanto é que o dispositivo invocado pelo e. Des. Excepto para determinar o envio dos autos ao Des. Relator (RITRF4, art. 202⁷⁶) nada dispõe sobre o

⁷⁵ No Regimento Interno deste TRF4, a avocação é prevista em recursos de matéria cível e pelo Presidente do Tribunal, situação que evidentemente não se amolda àquele *writ*:

Art. 166. **Distribuídas a apelação cível ou a remessa necessária no Tribunal**, os autos serão imediatamente conclusos ao Relator, que, se for hipótese de intervenção do Ministério Público Federal, dará vista para parecer, no prazo de trinta dias, e, não sendo o caso de decisão monocrática, solicitará dia para julgamento.

(...)

§ 3º **No caso de avocação pelo Presidente do Tribunal**, os autos serão distribuídos como remessa necessária, relacionados ao expediente que a motivou.

⁷⁶ RITRF4, art. 202. A habilitação proceder-se-á nos autos do processo principal, se estiver no Tribunal, ocasião em que será suspenso, observado o seguinte procedimento: I – recebida a petição, o Relator ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de cinco dias; II – a citação



alegado — e inexistente, ao menos em um processo penal democrático — “instituto da avocação”, de modo a não amparar *idoneamente* (i) a subtração da competência do e. Des. Plantonista, a (ii) remessa dos autos da ação impugnativa ao e. Des. Relator e a (iii) prevalente autoridade dada à decisão anteriormente por ele proferida.

A duas, porque ainda que existisse a situação construída pelo e. Des. Fed. THOMPSON FLORES — *o que se cogita unicamente pelo favor dialético* — a resolução de um conflito entre Desembargadores de segundo grau é competência exclusiva do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante determinação Constitucional (art. 105, I, “g”⁷⁷). Não há base legal que permita ao Presidente do Tribunal investir-se de instância revisora de seus pares, com equânime hierarquia.

No que toca aos fatos ocorridos no dia 08.07.2018, o Professor LENIO STRECK, com o costumeiro brilho, aduziu (i) a **ilegalidade** que circundou a reiteradas cassações das decisões do e. Des. Fed. ROGÉRIO FAVRETO e (ii) a **inexistência do instituto da avocação** em um regime que se considere democrático:

“Afirmo que a decisão do desembargador Favreto somente poderia ser desconstituída dentro das regras processuais. E jamais um juiz — em férias — poderia ter descumprido e armado um verdadeiro tendéu em torno do assunto, demonstrando sua total parcialidade (veja-se nesse sentido a contundente crítica de alguém que não pode ser considerado um homem de esquerda, Bresser-Pereira, publicada em seu perfil no Facebook). Também errou feio o relator, desembargador

será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos; III – o Relator decidirá imediatamente o pedido de habilitação, salvo se for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará a autuação como incidente e disporá sobre a instrução. § 1º Da decisão do Relator na habilitação caberá agravo interno. § 2º Incluído o processo em pauta, não se decidirá o requerimento de habilitação. § 3º Preclusa ou transitada em julgado a decisão de habilitação, o processo principal retomará o seu curso. § 4º Se os autos principais estiverem na Vice-Presidência, a esta caberá o exame do pedido de habilitação, na forma prevista neste artigo.

⁷⁷ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Gebram, que não tinha competência (avocação é coisa dos tempos da ditadura), e o presidente do TRF-4, desembargador Thompson Flores, quem jamais poderia ter decidido como decidiu. É como se ele fosse presidente do STF e passasse a desconstituir — por discordância — os HCs concedidos em plantão ou monocraticamente pelos ministros Marco Aurélio, Toffoli, Gilmar, Lewandowski, Rosa Weber... Bem assim.”⁷⁸ (grifos nossos).

“Esse assunto virou uma disputa política, não há mais Direito, foi deixado de lado há muito tempo. O habeas corpus que o desembargador (Rogério) Favreto deu, as pessoas podem não concordar, e ele pode até não estar correto, mas quem vai dizer isso não é o Sérgio Moro nem o relator (João Pedro Gebran Neto), que não é mais o relator. Ou seja, se o Favreto não poderia despachar nesse habeas corpus, o antigo relator também não, os dois estão ‘zero a zero’.

Na verdade, o único que pode de fato despachar é o plantonista. Ninguém que está de férias pode desautorizar um plantonista, se a moda pega, não haveria mais necessidade de haver plantonista, seria inútil. É simples.

*Decisão judicial se cumpre, quem não cumpre comete crime de desobediência. A decisão só pode ser revogada, errada ou certa, pela turma, **um outro desembargador não pode avocar (chamar para si) processo, aliás não existe essa figura da avocação no Direito brasileiro.** O argumento de que os advogados de Lula não autorizaram é pífio. Eu posso pedir um habeas corpus, você pode, qualquer pessoa pode fazer, em qualquer lugar, em cima de um pedaço de papel de pão.”⁷⁹ (grifos nossos).*

Consoante os fundamentos expostos, o segundo ato praticado pelo e. Des. Fed. THOMPSON FLORES, consubstanciada na teratológica decisão prolatada nos autos do conflito de jurisdição nº 5025635-16.2018.4.04.0000, incorreu em patente violação aos postulados da *independência* e da *legalidade*, os quais, como já assealhado, respectivamente, **(i) proíbe** que o julgador **interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro magistrado** (Código de Ética da Magistratura Nacional, artigos 1º e 4º; Comentário aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial,

⁷⁸ **E eis que STJ, TRF-4 e MPF implodiram o livre convencimento.** *Consultor Jurídico*, 19.07.2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-19/eis-questj-trf-mpf-implodiram-livre-convencimento> - Acessado em 07.08.2019.

⁷⁹ **‘Ninguém que está de férias pode contrariar um plantonista’, diz jurista Lenio Streck.** *Rede Brasil atual*, 08.07.2018. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2018/07/ninguem-que-esta-de-ferias-pode-contrariar-um-plantonista-diz-jurista-lenio-streck/> - Acessado em 07.08.2019.



item 1) e **(ii) vincula todos os atos** jurisdicionais aos comandos constitucionais e legais (CR/88, art. 37, *caput*).

Também não se tem notícia de outro caso em que o Des. Excepto, no exercício da Presidência do TRF4 e em regime de plantão, tenha cassado decisão prolatada por colega de igual hierarquia, vislumbrando-se tratamento desigual em relação ao **Paciente**, ao arripio do princípio da impessoalidade (CR/88, art. 37, *caput*).

c) Da ordem dada por telefone para que a Polícia Federal não cumprisse o mandamento de soltura do ex-Presidente Lula. Afronta aos postulados da legalidade, impessoalidade, imparcialidade, independência e transparência.

Acerca de tal conduta, argumentou o Des. Excepto que tão somente *“informou à autoridade competente que despacharia nos minutos subseqüentes, sem, em momento algum, dar alguma ordem por telefone”*.

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª região que negou provimento à exceção de suspeição, salientou:

“No tocante ao fato do Desembargador Federal excepto ter feito contato com o então Diretor da Polícia Federal, Rogério Garollo, para que a decisão de soltura não fosse cumprida, o excepto declara que “informou à autoridade competente que despacharia nos minutos subseqüentes, sem, em momento algum, dar alguma ordem por telefone”.

Ainda que tivesse agido de maneira diversa, que efetivamente tivesse dado ordem para o não cumprimento da decisão, o excepto agiu com oportuna prudência, de modo a garantir que o impasse fosse solvido em seu devido tempo antes da tomada de providências precipitadas. Valendo-se de suas atribuições funcionais, atuou imbuído de bom senso e boa fé, com o fito de preservar a soberania do veredicto do juiz natural da causa, a Oitava Turma deste TRF4 - sem falar no temerário clamor nacional que despertaria uma decisão de soltura do ex-Presidente da República, revogada em questão de poucas horas depois, e no descrédito popular e na

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



insegurança jurídica que tal situação desencadearia, devido à extraordinária relevância e notoriedade internacional que o caso envolve.”

Tais asserções, *concessa venia*, não se sustentam.

Ao comentar os fatos que permearam a ordem de soltura proferida em favor do **Paciente**, o então diretor da Polícia Federal Rogério Galloro, em entrevista concedida ao *Jornal o Estado de São Paulo* em 12.08.2018, **admitiu ter recebido do e. Des. Fed. Thompson Flores, via telefone, uma determinação para que o órgão policial não colocasse o Paciente em liberdade.**

A ordem dada à autoridade policial (*i*) **deu-se fora dos autos** e, assim como ocorreu na *informal* orientação dada ao então Juiz SÉRGIO MORO, foi na direção de manter o **Paciente** encarcerado.

No que tange à versão apresentada pelo e. Des. Fed. THOMPSON FLORES, em nota publicada no dia 13.08.2018, cabido fazer algumas observações.

Em primeiro lugar, é possível notar a **divergência** entre as versões do então Diretor da PF ROGÉRIO GALLORO e a do Des. Excepto (placitada pelo *decisum* guerreado). Quanto a tal ponto, o testemunho do Dr. GALLORO seria, por óbvio, substancial à elucidação dos fatos. Entretanto, aquela Corte Regional reputou irrelevante a sua oitiva, sob a fundamentação de que, ainda que a ordem de não cumprimento do mandado de soltura houvesse sido anunciada, o Des. Excepto teria o feito por “*oportuna prudência*”.

Em segundo lugar, independentemente do teor e do tom adotado no telefonema, o mero fato de a Polícia Federal não ter soltado o **Paciente** (*i*) quando existiam decisões emanadas do TRF4 em tal direção (a última com fixação de

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



prazo máximo para seu cumprimento) e (ii) considerando-se que a interpretação da PF em relação ao episódio era no sentido de cumprir a ordem de soltura — o que foi admitido pelo diretor da PF — é possível concluir que houve, em tal contato telefônico, antecipação em relação ao mérito da decisão que seria posteriormente tomada: manter o ex-Presidente Lula preso. O pretendido testemunho do Dr. ROGÉRIO GALLORO, pede-se vênua para repetir, seria fundamental à descoberta da verdade, para o fim de esclarecer as colidentes versões apresentadas.

De forma muito clara, a determinação *informal* dada à Polícia Federal, quando existia uma ordem de soltura oriunda de um Desembargador com igual hierarquia, não encontra amparo no arcabouço normativo. Em um regime democrático, um contato telefônico não se sobrepõe a uma decisão judicial.

Afrontam-se, pois, os postulados (i) da *legalidade* que, consoante exaustivamente exposto, **manda** que a atuação do Estado-Juiz ocorra em absoluta conformidade e observância dos mandamentos constitucionais e legais (CR/88, art. 5º, XXXIX e art. 37, *caput*; CP, art. 1º) e (ii) da *independência*, qual **veda** que o julgador interfira, de qualquer maneira, na atuação jurisdicional de outro colega (Código de Ética da Magistratura Nacional, artigos 1º e 4º e Comentário aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, item 1).

Mais, a ordem dada por meio de contato telefônico desrespeitou o *princípio da transparência*, o qual determina ao julgador documentar os seus atos, sempre que possível, ainda que sem previsão legal (Código de Ética da Magistratura, art. 10).

Também, não há notícia de que o e. Des. Fed. THOMPSON FLORES tenha adotado postura análoga ou semelhante em relação a outro jurisdicionado. Ou

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



seja, não se tem conhecimento de que este tenha **determinado** (?) à autoridade policial que descumprisse ordem de soltura prolatada por Desembargador Federal do mesmo Tribunal. Deveras, **não se tem** notícia de um episódio semelhante na **história** do direito brasileiro.

Afrontado, destarte, o *princípio da impessoalidade*, o qual compele que todos os atos emanados do Poder Judiciário sejam **despidos** de *favoritismos* ou *menoscabos* (CR/88, art. 37, *caput*).

Evidente, ante o quadro delineado, que resta **configurada o rompimento do dever de imparcialidade e da percepção desta** (CR/88, art. 5º, XXXVII e LVI; CADH, art. 8.1.; PIDCIP, art. 14.1.; DUDH, art. X; Código de Ética da Magistratura Nacional, art. 1º; Comentário aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, itens 1, 2, 2.1., 24, 35, 52, 53; STF, HC 94641; STJ: HC 172.819/MG e HC 184.838/MG).

IV.3. Conclusões

Consoante os fáticos e jurídicos argumentos esposados, incontroverso que restaram **violados** os postulados da *legalidade*, *impessoalidade*, *imparcialidade* (subjéctiva e objectiva), *independência* e *transparência*, os quais devem ser observados pelo Estado-Juiz em sua atuação.

Com o devido respeito, mas no inabdicável dever da postulação judicial comprometida com a ampla defesa, expressamente determinada na Carta Constitucional, pleiteia-se seja conhecida e provida a presente impetração, reconhecendo-se a **suspeição** do e. Des. Fed. THOMPSON FLORES para o julgamento da apelação criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Caso esta Suprema Corte entenda por insuficientes os fatos expostos nesta impetração para se declarar a suspeição do Des. Fed. THOMPSON FLORES – hipótese em que apenas se suscita por extrema cautela – necessário seja concedida parcialmente a ordem do presente *writ*, para se cassar o Ato Coator, determinando-se a devolução dos autos ao TRF4, a fim de que o Tribunal proceda à oitiva do Delegado de Polícia Federal, Dr. ROGÉRIO GALLORO, uma vez que fundamental para o esclarecimento do episódio em que lhe foi ordenado o não cumprimento do alvará de soltura expedido em favor do **Paciente**, com o posterior julgamento de mérito da exceção de suspeição oposta.

Senão, vejamos.

– V –

**DA IMPRESCINDIBILIDADE DA OITIVA DO DELEGADO FEDERAL DR.
ROGÉRIO GALLORO**

Consoante narrado alhures, a 4ª Seção do TRF4 negou a produção da prova testemunhal arrolada na exordial da exceção de suspeição sob a fundamentação de que (i) o Des. Fed. THOMPSON FLORES teria justificado, nas informações prestadas no incidente, de que o contato teria se dado apenas para informar o Dr. ROGÉRIO GALLORO de que despacharia em breve sobre a questão da ordem de soltura do **Paciente** e (ii) ainda que o telefonema tenha se dado com a finalidade de se determinar o não cumprimento do mandado de soltura, o Des. Fed. THOMPSON FLORES o teria feito com “*oportuna prudência*”, em vista de eventuais polêmicas sobre os efeitos da ordem que seria posteriormente cassada.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Ao assim entender, o acórdão do TRF4 sopesa sobremaneira a palavra do Des. Federal THOMPSON FLORES, cuja parcialidade é certa, em relação ao relato narrado pelo então diretor da Polícia Federal ROGÉRIO GALLORO. Pede-se vênia, a fim de não restarem dúvidas, para demonstrar a nítida contrariedade entre as versões apresentadas pelas partes envolvidas na situação vertente:

Versão DPF Rogério Galloro	Versão Des. Fed. Thompson Flores
Diante das divergências, decidimos fazer a nossa interpretação. Concluímos que iríamos cumprir a decisão do plantonista do TRF-4. Falei para o ministro Raul Jungmann [Segurança Pública]: ‘Ministro, nós vamos soltar’. Em seguida, a [procuradora-geral da República] Raquel Dodge me ligou e disse que estava protocolando no STJ [Superior Tribunal de Justiça] contra a soltura. ‘E agora?’ Depois foi o [presidente do TRF-4] Thompson [Flores] quem nos ligou. ‘Eu estou determinando, não soltem’. O telefonema dele veio antes de expirar uma hora. <u>Valeu o telefonema.</u> (grifos nossos)	Sobre a entrevista dada ao Jornal o Estado de São Paulo pelo Diretor-Geral da Polícia Federal – publicada no dia 12 de agosto, domingo –, cabe referir que o Excerpto quando da análise do Conflito Positivo de Jurisdição n. 5025635-16.2018.4.04.0000/PR - proposto pelo Ministério Público Federal em regime de plantão no dia 08 de julho -, informou à autoridade competente que despacharia nos minutos subseqüentes, sem, em momento algum, dar alguma ordem por telefone. (grifos nossos)

Observa-se: ao passo que o Diretor-Geral da Polícia Federal ROGÉRIO GALLORO afirma que o Des. Fed. THOMPSON FLORES lhe telefonou “**determinando, não soltem** [o Paciente]”. O Des. Fed. THOMPSON FLORES, por outro lado, alega que somente informou ao Dr. ROGÉRIO GALLORO que “*despacharia nos minutos subseqüentes, sem, em momento algum, dar alguma ordem por telefone*”. Inequivoca, portanto, a descomunal distinção entre as versões apresentadas sobre o mesmo acontecimento.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Tal fato, para além de descreditar a palavra da Des. Fed. THOMPSON FLORES, igualmente reforça a imprescindibilidade da oitiva do Diretor-Geral da Polícia Federal ROGÉRIO GALLORO, arrolado na inicial do procedimento, negada pelo TRF4 sob fundamentação anêmica, para que esclareça, em juízo, quais foram as verdadeiras “orientações” — se assim podemos dizer — repassadas a ele pelo Desembargador.

Por tais razões, caso esta Suprema Corte não entenda pela suspeição do magistrado pelas suficientes e pré-constituídas provas abarcadas neste *habeas corpus*, necessária a concessão parcial da ordem para se determinar ao TRF4 que produza a prova testemunhal pleiteada pela Defesa na exordial do incidente de suspeição.

– VI –

DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Para a concessão de medida liminar, imperioso que se afigurem presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A análise dos dois pressupostos essenciais à concessão da medida acauteladora deve se dar em uma *cognição conjunta*, conforme leciona o mais abalizado magistério:

“Os pressupostos para a concessão da liminar de urgência não são examinados separadamente e, depois, somados, como se se estivesse diante de uma operação matemática. Há mútua influência, verdadeira interação entre eles (...). A proeminência do fumus pode justificar a concessão da liminar, ainda que menos

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



*ostensivo o periculum, e vice-versa. Assim os requisitos não são absolutamente independentes, mas se inter-relacionam*⁸⁰.

Quanto ao primeiro, que exige a probabilidade do direito invocado, pode ser este crystalinamente observado pelos fundamentos acima apresentados, que apontam **(i)** a manifesta suspeição do Des. Fed. THOMPSON FLORES, **(ii) o qual atuou, nos procedimentos relacionados ao Paciente, de forma pessoal e interessada, em patente inobservância de todos os postulados constitucionais e legais que regem a atuação de magistrado em um ambiente civilizado e democrático.**

No tocante ao *periculum in mora* que, à sua caracterização, demanda a existência de um dano propínquo — seja pela demora na prestação jurisdicional, **seja por uma concreta situação de risco**⁸¹ — emerge límpida sua configuração. Isso porque a apelação criminal em tela encontra-se na pendência de revisão e poderá ser colocada em julgamento pela 8ª. Turma do TRF4 a qualquer momento — embora isso implique manifesta quebra da ordem cronológica⁸² (CPC, art. 12)⁸³.

Diante disso, afigura-se *adequada e necessária* a concessão da medida liminar para sobrestar a apelação criminal, impedindo que o recurso seja apreciado por Desembargador manifestamente suspeito, até o julgamento meritório desta impetração.

⁸⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª edição. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016. Pag. 496.

⁸¹ “Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (*periculum in mora*) em sentido amplo, seja para se evitar o dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente.” *In*: MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª edição. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016. Pag. 496.

⁸² Doc. 30 – Informações da Presidência do TRF4 - Ev. 11 dos Autos nº 5030958-65.2019.4.04.0000.

⁸³ CPC, Art. 12 - Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.



Também se mostra prudente a concessão da medida acauteladora a fim de evitar desnecessária mobilização da máquina judiciária e desperdício de tempo e recursos, eis que eventual concessão do *writ* acarretaria a nulidade de todos os atos perpetrados pelo Des. Fed. THOMPSON FLORES (CPP, art. 564, I).

– VII –

PEDIDOS

Ex positis, com fulcro no artigo 5º, LXVIII e 105, I, alínea “c”, ambos da Constituição Federal, nos arts. 647, 648, inciso VI, do CPP, art. 25, itens 1 e 2, do CADH (Decreto nº 678/92), art. VIII, da DUDH e art. 201 e seguintes do RISTJ, requer-se seja conhecida e concedida a ordem da presente impetração para:

- (i) seja concedida a medida liminar, a fim de **suspender** a marcha processual da apelação criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR até o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*;
- (ii) após regular processamento, reconhecer a **suspeição** do Des. Fed. THOMPSON FLORES para julgar, como revisor, a apelação criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, declarando-se a nulidade do processo a partir de eventual intervenção de Sua Excelência;
- (iii) subsidiariamente, caso não se reconheça a suspeição do magistrado, seja concedida parcialmente a ordem, **cassando-se** o Ato Coator, para o fim de determinar ao TRF4 que proceda à oitiva do Delegado de Polícia Federal Dr. ROGÉRIO GALLORO, com o posterior julgamento meritório da exceção de suspeição nº 5028139-58.2019.4.04.0000, declarando-se a nulidade de

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



eventual julgamento da apelação criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

Termos em que,

Pedem deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 05 de novembro de 2019.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730
(assinado digitalmente)

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

MARIA DE LOURDES
OAB/SP 77.513

GUILHERME QUEIROZ
GONÇALVES
OAB/DF 37.961

LUCAS DOTTO BORGES
OAB/SP 386.685

VINICIUS DE ALMEIDA
OAB/SP 401.492

LOUISE DE ARAUJO
OAB/SP 388.891

LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI
OAB/SP 368.980

ELIAKIN T. Y. P. DOS SANTOS
OAB/SP 386.266

GABRIEL MOREIRA
OAB/SP 359.876

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905